



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
5ª Região**

REGIMENTO INTERNO

**Salvador - Bahia
1999**



004800



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
5ª Região

REGIMENTO

INTERNO

Salvador - Bahia
1999



e. de. 15423

TRT - 5ª REGIÃO

MESA DIRETORIA

PRESIDENTE	Juiz ANNIBAL MAIA SAMPAIO
VICE-PRESIDENTE	Juíza MARIA DA CONCEIÇÃO MANTA DANTAS MARTINELLI BRAGA
CORREGEDOR	Juiz MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA
VICE-CORREGEDOR	Juiz ODIMAR DE ALMEIDA LEITE

AMONI GUERRA PESSOA

Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

COMISSÃO DE REGIMENTO

JUÍZA DOLORES CORREIA VIEIRA

JUIZ GUSTAVO LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA

JUIZ NYLSON CARLOS PIRES SEPÚLVEDA

Teresa Cristina Guimarães Bandeira
Secretária da Comissão

Publicado no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, edição de 23 de julho de 1999, sexta-feira. Republicado no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, edição de 26 de julho de 1999, segunda-feira.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

JUÍZES TOGADOS DO TRT DA 5ª REGIÃO

Juiz JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA NETTO

Juiz RAYMUNDO CARLOS FIGUEIRÔA

Juiz DOLORES CORREIA VIEIRA

Juiz WALDOMIRO SANTOS PEREIRA

Juiz LYSANDRO TOURINHO COSTA

Juíza MARAMA DOS SANTOS CARNEIRO

Juiz ROBERTO FREITAS PESSOA

Juiz GUSTAVO LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA

Juíza ILMA AGUIAR DE SOUSA

Juiz NYLSON CARLOS PIRES SEPÚLVEDA

Juiz PAULINO CÉSAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO

Juíza SÔNIA SANTOS MELO

Juiz HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Juíza ANA LÚCIA BEZERRA SILVA – Juíza Presidente da 17ª JCI de Salvador, convocada para o Tribunal

Juíza NÉLIA DE OLIVEIRA NEVES - Juíza Presidente da 16ª JCI de Salvador, convocada para o Tribunal

JUÍZES CLASSISTAS

Juíza SANDRA VENTURA RÉGIS

Juiz ANTÔNIO PEREIRA DE MATOS JÚNIOR

Juiz RAMIRO LUBIAN CARBALHAL

Juiz GUILHERME LEAL BRAGA – Suplente no exercício da titularidade

Juiz AUGUSTO GUIA DE BRITO BRAGA – Suplente no exercício da titularidade

Juiz BENEDITO MÁRIO IMBASSAHY DA SILVA – Convocado da 1ª instância

Juiz CARLOS TRIGO CARREIRO – Convocado da 1ª instância

Juíza MARIA JOSÉ CARNEIRO LIMA – Convocado da 1ª instância

Juiz AYRTON DE ARAÚJO MOREIRA D'ASSUMPCÃO – Convocado da 1ª instância

Juíza MARIA DE FÁTIMA NUNES REBOUÇAS – Convocado da 1ª instância

8

ÍNDICE

TÍTULO I.....	13
DO TRIBUNAL.....	13
CAPÍTULO I.....	13
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	13
CAPÍTULO II.....	13
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL.....	13
CAPÍTULO III.....	15
DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL.....	15
CAPÍTULO IV.....	17
DO TRIBUNAL PLENO.....	17
CAPÍTULO V.....	18
DO ÓRGÃO ESPECIAL.....	18
CAPÍTULO VI.....	21
DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS.....	21
CAPÍTULO VII.....	22
DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS.....	22
CAPÍTULO VIII.....	24
DAS TURMAS.....	24
CAPÍTULO IX.....	25
DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL.....	25
CAPÍTULO X.....	29
DA VICE-PRESIDÊNCIA.....	29
CAPÍTULO XI.....	30
DA CORREGEDORIA REGIONAL.....	30
CAPÍTULO XII.....	32
DA VICE-CORREGEDORIA REGIONAL.....	32
CAPÍTULO XIII.....	33
DA DIREÇÃO DO FORO.....	33
TÍTULO II.....	34
DOS JUÍZES.....	34
CAPÍTULO I.....	34
DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES EM GERAL.....	34
SEÇÃO I.....	34

DA PARTE GERAL	34
SEÇÃO II	35
DAS CONVOCAÇÕES PARA O ÓRGÃO ESPECIAL	35
DAS CONVOCAÇÕES PARA AS SEÇÕES ESPECIALIZADAS E TURMAS	36
SEÇÃO IV	36
DAS CONVOCAÇÕES PARA DESEMPATE	36
SEÇÃO V	36
DAS VINCULAÇÕES AOS PROCESSOS	36
CAPÍTULO II	37
DOS JUÍZES PRESIDENTES DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO	37
CAPÍTULO III	38
DOS JUÍZES SUBSTITUTOS	38
CAPÍTULO IV	38
DAS REMOÇÕES E TRANSFERÊNCIAS	38
CAPÍTULO V	38
DAS FÉRIAS	38
CAPÍTULO VI	39
DAS LICENÇAS	39
CAPÍTULO VII	40
DAS APOSENTADORIAS	40
CAPÍTULO VIII	41
DAS PENAS DISCIPLINARES	41
CAPÍTULO IX	42
DAS PROMOÇÕES DOS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU	42
TÍTULO III	43
DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL	43
CAPÍTULO I	43
DA CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS E PROCESSOS ORIGINÁRIOS	43
CAPÍTULO II	44
DA DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS E PROCESSOS ORIGINÁRIOS	44
SEÇÃO I	44
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	44
SEÇÃO II	44
DA REDISTRIBUIÇÃO	44
CAPÍTULO III	45
DO RELATOR, DO REVISOR E DO REDATOR DESIGNADO	45
SEÇÃO I	45
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	45

SEÇÃO II	45
DO RELATOR	45
SEÇÃO III	46
DO REVISOR	46
SEÇÃO IV	47
DO REDATOR DESIGNADO	47
CAPÍTULO IV	47
DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL	47
SEÇÃO I	47
DA COMPOSIÇÃO DAS MESAS	47
SEÇÃO II	48
DO QUORUM PARA FUNCIONAMENTO E DELIBERAÇÃO	48
SEÇÃO III	49
DA ORGANIZAÇÃO DAS PAUJAS	49
SEÇÃO IV	49
DAS SESSÕES DE JULGAMENTO E DELIBERAÇÃO	49
SEÇÃO V	51
DOS PEDIDOS DE VISTA	51
SEÇÃO VI	51
DOS JUÍZES CONVOCADOS	51
SEÇÃO VII	52
DA PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS	52
SEÇÃO VIII	52
DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO	52
SEÇÃO IX	52
DAS ATAS	52
CAPÍTULO V	53
DOS ACÓRDÃOS	53

TÍTULO IV **55**

DO PROCESSO NO TRIBUNAL	55
CAPÍTULO I	55
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO	55
CAPÍTULO II	55
DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA	55
CAPÍTULO III	55
DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES	55
CAPÍTULO IV	56
DO INCIDENTE DE FALSIDADE	56

CAPÍTULO V	56
DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA	56
CAPÍTULO VI	57
DA AÇÃO RESCISÓRIA	57
CAPÍTULO VII	58
DOS DISSÍDIOS COLETIVOS	58
CAPÍTULO VIII	58
DO MANDADO DE SEGURANÇA	58
CAPÍTULO IX	59
DO <u>HABEAS CORPUS</u>	59
CAPÍTULO X	60
DO <u>HABEAS DATA</u>	60
CAPÍTULO XI	60
DA CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA DE JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	60
CAPÍTULO XII	60
DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS	60
CAPÍTULO XIII	61
DAS RECLAMAÇÕES CORRECIONAIS	61
CAPÍTULO XIV	62
DOS PRECATÓRIOS REQUISITORIOS	62
CAPÍTULO XV	62
DA REVISTA DO TRT	62
CAPÍTULO XVI	63
DOS RECURSOS	63
SEÇÃO I	63
DO AGRAVO REGIMENTAL	63
SEÇÃO II	64
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	64
SEÇÃO III	64
DO RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA	64
CAPÍTULO XVII	64
DAS COMISSÕES	64
SEÇÃO I	64
DISPOSIÇÕES GERAIS	64
SEÇÃO II	65
DA COMISSÃO DE REGIMEN	65
SEÇÃO III	65
DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS	65
SEÇÃO IV	66
DA COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO	66

TÍTULO V	67
DO RECESSO	67
CAPÍTULO I	67
DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DURANTE O RECESSO	67
TÍTULO VI	68
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	68
CAPÍTULO I	68
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	68
CAPÍTULO II	68
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	68

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art .1º São Órgãos da Justiça do Trabalho da 5ª Região:

- I - o Tribunal Regional do Trabalho;
- II - as Juntas de Conciliação e Julgamento da Região.

Art .2º O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região tem sede na cidade de Salvador e jurisdição no território do Estado da Bahia.

Art .3º As Juntas de Conciliação e Julgamento têm sede e jurisdição fixadas em lei e estão, administrativamente, subordinadas ao Tribunal.

Art .4º Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento da 5ª Região, os Juizes de Direito são os Órgãos de Administração da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art .5º O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região compõe-se de 29 (vinte e nove) Juizes, sendo 19 (dezenove) Juizes Togados Vitalícios e 10 (dez) Juizes Classistas Temporários, representando estes, paritariamente, empregados e empregadores.

Art .6º São Órgãos do Tribunal:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - o Órgão Especial;
- III - a Seção Especializada em Dissídios Coletivos;
- IV - as Seções Especializadas em Dissídios Individuais (I e II);
- V - as Turmas;

- VI - a Presidência;
- VII - a Vice-Presidência;
- VIII - a Corregedoria;
- IX - a Vice-Corregedoria.

Art .7º A Mesa Diretora do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região é composta por dois cargos de direção e dois cargos de substituição.

§ 1º - São cargos de direção os exercidos pelo Presidente e pelo Corregedor Regional.

§ 2º - São cargos de substituição os exercidos pelo Vice-Presidente e pelo Vice-Corregedor Regional.

Art .8º O Tribunal Regional do Trabalho tem o tratamento de "egrégio Tribunal" e os seus membros, com a designação de Juizes do Tribunal, o de "Excelência".

Art .9º Os Juizes usarão vestes talares nas sessões, na forma e modelo aprovados pelo Tribunal.

Art .10 O Tribunal funcionará em composição plena, dividido em Órgão Especial, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Seções Especializadas em Dissídios Individuais e em Turmas, observada, sempre, a paridade de representação classista, assegurada esta pela participação de, pelo menos, 1 (um) Juiz de cada categoria.

Art .11 Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade dos Juizes será apurada com a seguinte ordem preferencial

- a) pela nomeação, quando promovido;
- b) pela posse, quando nomeado;
- c) pela antiguidade na carreira, na forma do § 2º do artigo 80 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;
- d) pelo tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, e em cargo público privativo de Bacharel em Direito, exceto para fim de promoção, segundo o disposto no artigo 9º da Lei nº 5.442 de 1968;
- e) pela classificação em concurso para cargo de Juiz de Trabalho Substituto;
- f) pela classificação em concurso para cargo público privativo de bacharel em direito,
- g) pela idade,

Parágrafo único - Reconduzido o Juiz Classista, será computado o tempo do exercício anterior para efeito de antiguidade na sua classe.

Art .12 O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional, o Vice-Corregedor Regional e os demais Juizes do Tribunal tomarão posse perante o Tribunal Pleno e prestarão compromisso de cumprir os deveres do cargo, em conformidade com a Constituição e as

Leis da República, lavrando-se o respectivo termo, em livro especial, que será assinado pelo empossando, pelo Presidente da sessão e pelo Secretário.

§ 1º - A requerimento do interessado, ou estando o Tribunal em recesso, a posse poderá efetivar-se perante o Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º - Excetuada a hipótese de promoção, a posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato da nomeação, prorrogáveis por igual período, em decorrência de motivo relevante, a critério da Presidência do Tribunal.

§ 3º - O exercício, quando não seja concomitante com a posse, poderá ocorrer até 30 (trinta) dias contados desta.

Art .13 Não poderão integrar o mesmo órgão fracionário do Tribunal, nem atuar, simultaneamente, inclusive no Tribunal Pleno, em julgamento, cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 1º - Havendo incompatibilidade, esta será resolvida pelo critério de antiguidade, exceto quando o Juiz mais novo for Relator ou Revisor, hipóteses em que o mais antigo não participará do julgamento.

§ 2º - A vedação a que se refere o *caput* restringe-se ao julgamento de matéria judiciária, recursos administrativos e infrações disciplinares.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

Art .14 O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional serão eleitos, dentre os Juizes Togados mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção e substituição, com mandato de dois anos, proibida a reeleição, excluídos dos elegíveis aqueles que tiverem exercido os cargos de direção por quatro anos ou o de Presidente, salvo se esgotados todos os nomes, na ordem de antiguidade.

§ 1º - A eleição para a Mesa Diretora do Tribunal proceder-se-á mediante escrutínio secreto, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, que será realizada entre 60 (sessenta) e 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à expiração do biênio.

§ 2º - Não havendo *quorum*, proceder-se-á à eleição em outra sessão, convocada para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º - Considerar-se-á, inclusive para formação do *quorum*, o voto do Juiz efetivo do Tribunal Pleno que, não estando impedido de votar, remetê-lo em sobrecarta fechada, que será aberta, na sessão, pelo Presidente, depositando a cédula na urna, sem quebra do sigilo.

§ 4º - Considerar-se-á eleito o Juiz que obtiver a maioria simples dos votos dos Juizes habilitados a votar

§ 5º - Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio, na mesma sessão. Persistindo o empate, proclamar-se-á eleito o Juiz mais antigo no Tribunal ou, sendo igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 6º - É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e acolhida antes da eleição.

§ 7º - A recusa do Juiz a concorrer à eleição para cargo de direção ou substituição do Tribunal será apresentada até o momento de sua realização, devendo, em seguida, sobre ela, manifestar-se o Tribunal Pleno.

§ 8º - A posse ocorrerá no dia 5 de novembro do biênio a extinguir-se, salvo:

- a) se coincidir a data com ausência de expediente na Justiça do Trabalho, quando então se efetivará no primeiro dia útil seguinte, prorrogando-se o mandato anterior;
- b) em virtude de circunstância de força maior até que sejam exauridos os seus efeitos.

Art. 15 Os Presidentes das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e das Turmas serão eleitos, dentre seus membros titulares e togados, na primeira sessão que se seguir à posse da nova Mesa Diretora do Tribunal, também com mandato de 2 (dois) anos e posse imediata.

Parágrafo único - Perante as Seções Especializadas em Dissídios Individuais e as Turmas, tomarão posse os respectivos Presidentes, prestando, na ocasião, o compromisso regimental.

Art. 16 Na hipótese de vacância dos cargos de Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor Regional, Vice-Corregedor Regional, Presidentes de Seções Especializadas em Dissídios Individuais e de Turmas, antes de completado o primeiro ano de mandato, a eleição para preenchimento da vaga correspondente será realizada na primeira sessão que se seguir, em prazo não superior a dez dias, com posse imediata, concluindo o eleito o tempo de mandato do antecessor.

Art. 17 Ocorrendo a vacância durante o segundo ano de mandato, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) com relação aos cargos de Presidente do Tribunal e Corregedor Regional, a vaga será preenchida pelo Vice-Presidente ou pelo Vice-Corregedor Regional, respectivamente, não implicando esta substituição impedimento para concorrer aos mencionados cargos no período seguinte;
- b) com respeito às Presidências de Seções Especializadas em Dissídios Individuais e de Turmas, o respectivo cargo será ocupado pelo Juiz Togado mais antigo delas integrante;
- c) relativamente aos cargos de Vice-Presidente ou de Vice-Corregedor Regional, a vaga será preenchida pelo Juiz Togado mais antigo, em exercício, que não tenha

sido eleito Presidente ou exercido cargo de direção por 4 (quatro) anos, ficando desvinculado da respectiva Turma e, se for a hipótese, também da respectiva Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 18 O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional, nesta ordem, terão preferência para escolher a Turma que passarão a integrar, ao fim de seus mandatos, de acordo com as vagas existentes, devendo manifestar a opção até o último dia útil do exercício do cargo.

Art. 19 Em caso de afastamento definitivo de membro do Tribunal, o Juiz nomeado, ou promovido, integrará a Turma em que houver vaga.

CAPÍTULO IV

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 20 Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

- I - julgar as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, relativas a processos de sua competência;
- II - processar e julgar as exceções de impedimento ou suspeição arguidas contra seus membros, em processo de sua competência; as exceções de incompetência que lhe forem opostas e os embargos de declaração relativos aos seus acórdãos;
- III - julgar os agravos regimentais interpostos contra suas próprias decisões e as de seus membros;
- IV - julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência;
- V - eleger o Presidente do Tribunal e demais cargos de sua Mesa Diretora;
- VI - elaborar as listas tríplices, a partir das listas sêxtuplas, enviadas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público do Trabalho, para preenchimento das vagas do Quinto Constitucional;
- VII - por seus Juízes vitalícios:
 - a) votar as listas tríplices de acesso, por merecimento, de Juízes Presidentes de Junta ao Tribunal;
 - b) votar as listas tríplices de acesso, por merecimento, de Juízes do Trabalho Substitutos a Juiz Presidente de Junta;
 - c) decidir sobre o nome do Juiz que deva ser promovido por antiguidade;
- VIII - decidir sobre as ausências de seus Juízes, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;
- IX - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas,

X - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

Art.21 São considerados membros efetivos do Tribunal os Juizes Togados, os Classistas Titulares e os Suplentes que hajam assumido a titularidade definitiva, mediante convocação do Presidente do Tribunal.

Art.22 Os Juizes efetivos do Tribunal, por maioria de dois terços, poderão, mediante comunicação dirigida ao seu Presidente, convocar o Tribunal Pleno, para deliberar sobre matéria da sua competência em dia e hora que designarem.

Art.23 Compete ao Presidente do Tribunal Pleno:

- I) fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;
- II) aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;
- III) dirigir os trabalhos, submetendo à discussão e votação as matérias que devam ser examinadas, inclusive os processos a serem julgados, apurando os votos emitidos e proclamando os resultados dos respectivos julgamentos, sendo substituído nas ausências e impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Juiz togado mais antigo;
- IV) convocar e organizar as sessões ordinárias e extraordinárias, de forma a assegurar o *quorum* para instalação, bem como a regularidade das deliberações, remetendo ofício de convocação com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
- V) proferir voto, quando for o caso, inclusive para desempate;
- VI) designar o Juiz que deva redigir o acórdão;
- VII) assinar, com o Relator ou Redator, os acórdãos;
- VIII) manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;
- IX) requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;
- X) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento.

CAPÍTULO V

DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art.24 O Órgão Especial será composto pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor Regional, Vice-Corregedor Regional, por 5 (cinco) Juizes Togados mais antigos dentre os não integrantes da direção do Tribunal e por dois Classistas, mais antigos de cada categoria.

Parágrafo único - Somente será apreciada pelo Órgão Especial a matéria administrativa que tiver sido levada a conhecimento dos Juizes com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvados, a seu critério, os casos excepcionais quando não se tratar de processo com relator sorteado.

Art.25 Compete ao Órgão Especial, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

- I - julgar as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, relativas a processos de Turmas ou das Seções Especializadas, ou quando opostas em processo de sua competência originária.
- II - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos e aqueles do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor, do Vice-Corregedor, dos demais Juizes integrantes dos Órgãos do Tribunal, da Comissão do Concurso para provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores da Justiça do Trabalho;
- III - julgar, originariamente, *habeas data* e *habeas corpus* contra atos da Presidência, Vice-Presidência, da Corregedoria e Vice-Corregedoria;
- IV - julgar os agravos regimentais contra suas decisões, da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria e da Vice-Corregedoria e de qualquer de seus membros;
- V - julgar, originariamente, as impugnações às investiduras de Juiz Classista de primeira instância e seus suplentes.
- VI - processar e julgar os conflitos de competência entre Turmas, Seções Especializadas e Órgãos de primeira instância, incluindo-se os atos dos Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista,
- VII - processar e julgar as exceções de incompetência que lhe forem opostas;
- VIII - processar e julgar as exceções de suspeição arguidas contra os seus membros;
- IX - processar e julgar a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;
- X - processar e julgar os incidentes nos processos pendentes de sua decisão;
- XI - processar e julgar os embargos de declaração relativos aos seus acórdãos;
- XII - julgar os processos relativos à aplicação de penalidade aos Magistrados.
- XIII - julgar as reclamações e os recursos contra atos administrativos da Presidência do Tribunal, da Vice-Presidência, da Corregedoria Regional, da Vice-Corregedoria Regional ou de qualquer dos seus membros, assim como dos Juizes de Primeiro Grau.
- XIV - analisar os processos atinentes aos serviços auxiliares do Tribunal e julgar os recursos administrativos de qualquer natureza,
- XV - organizar os serviços auxiliares do Tribunal, propor a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- XVI - indicar os integrantes das comissões permanentes e temporárias;
- XVII - autorizar os Juizes a se afastarem do País;

XVIII – proceder ao sorteio visando a convocação de Juiz Presidente de Junta para substituição no Tribunal, na forma estabelecida neste Regimento.

XIX – conceder licenças, férias, e autorizar transferências e permutas aos membros do Tribunal;

XX – decidir sobre as ausências de seus Juízes, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas,

XXI – resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

XXII – aprovar no 1º semestre o calendário do ano subsequente;

XXIII – desempenhar as demais atribuições do Tribunal não incluídas na competência dos outros Órgãos;

XXIV – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

Art .26 Compete ao Presidente do Órgão Especial:

I) fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II) aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

III) convocar sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, fixando data e horário de sua realização, com remessa de ofício de convocação;

IV) presidir as sessões, dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

V) proferir voto, quando for o caso, inclusive para desempate, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

VI) assinar, com o Relator ou Redator, os acórdãos.

VII) manter a ordem e o decore nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

VIII) requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência,

IX) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

X) elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pelo Órgão, no decurso do ano anterior;

XI) submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

XII) designar o Juiz que deva redigir o acórdão.

CAPÍTULO VI

DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Art.27 A Seção Especializada em Dissídios Coletivos será composta pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Vice-Corregedor Regional, por 4 (quatro) Juízes Togados e Vitalícios que se seguirem em antiguidade àqueles integrantes do Órgão Especial e por 4 (quatro) Juízes Classistas Temporários, sendo 2 (dois) de cada representação, observada a ordem decrescente de antiguidade e excluídos os que integram o Órgão Especial.

Art.28 Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos processar e julgar, originariamente:

I) os dissídios coletivos;

II) as revisões de sentenças normativas,

III) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

IV) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

V) as exceções de suspeição e de impedimento arguidas contra seus membros,

VI) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

VII) as habilitações incidentes, arguições de falsidade e outras exceções vinculadas a processos pendentes de sua apreciação;

VIII) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

IX) a homologação dos acordos celebrados nos autos dos processos de sua competência;

X) as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência;

XI) os agravos regimentais interpostos em processos de sua competência,

XII) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

Art.29 Compete ainda à Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

I) fiscalizar o cumprimento de sua próprias decisões;

II) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões,

III) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto,

IV) determinar às Juntas e aos Juízes de Direito a realização de atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação,

V) decidir sobre as ausências de seus Juízes, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

VI) resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

VII) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

Art. 30 Compete ao Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

- I) fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;
- II) aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;
- III) convocar sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, fixando data e horário de sua realização, com remessa de ofício de convocação;
- IV) presidir as sessões, dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;
- V) proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;
- VI) assinar, com o Relator, ou Redator, os acórdãos;
- VII) manter a ordem e o decore nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;
- VIII) requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;
- IX) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;
- X) elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Seção, no decurso do ano anterior;
- XI) submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;
- XII) designar o Juiz que deva redigir o acórdão.

CAPÍTULO VII

DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Art. 31 As Seções Especializadas em Dissídios Individuais, em número de 2 (duas), serão compostas por 3 (três) Juizes Togados e Vitalícios e por 2 (dois) Juizes Classistas Temporários, sendo 1 (um) de cada representação, observada a ordem decrescente de antiguidade, excluídos os que integram o Órgão Especial e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Art. 32 Compete a cada Seção Especializada em Dissídios Individuais, processar e julgar originariamente

- I) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos e das Turmas, das sentenças das Juntas de Conciliação e Julgamento e Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista;
- II) os mandados de segurança e *habeas corpus* não incluídos na competência dos demais Órgãos;
- III) as exceções de suspeição e de impedimento arguidas contra seus membros;
- IV) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;
- V) as habilitações incidentes e arguições de falsidade vinculadas a processos pendentes de sua decisão;

VI) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

VII) a homologação dos acordos celebrados em autos dos processos de sua competência;

VIII) as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência;

IX) os agravos regimentais interpostos em autos dos processos de sua competência;

X) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência.

Art. 33 Compete ainda a cada Seção Especializada em Dissídios Individuais

- I) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- II) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;
- III) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;
- IV) determinar às Juntas e aos Juizes de Direito a realização de atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos que lhe estiverem afetos;
- V) decidir sobre ausências de seus Juizes, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;
- VI) resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;
- VII) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

Art. 34 Compete ao Presidente de Seção Especializada em Dissídios Individuais:

- I) fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;
- II) aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;
- III) convocar sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, fixando data e horário de sua realização, com remessa de ofício de convocação;
- IV) presidir as sessões, dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;
- V) proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;
- VI) relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;
- VII) assinar, com o Relator, ou Redator, os acórdãos;
- VIII) manter a ordem e o decore nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;
- IX) requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;
- X) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;
- XI) convocar Juiz, mediante solicitação ao Presidente de outra Seção, para integrar o Órgão que preside, a fim de proferir voto de desempate;
- XII) apresentar ao Presidente do Tribunal, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Seção, no decurso do ano anterior;

XIII) submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público,

XIV) designar o Juiz que deva redigir o acórdão.

CAPÍTULO VIII

DAS TURMAS

Art .35 Cada Turma será composta de 5 (cinco) Juizes, sendo 3 (três) Togados e 2 (dois) Classistas, representantes de empregadores e empregados.

Parágrafo único - Os ocupantes da Mesa Diretora do Tribunal não integrarão as Turmas.

Art .36 Compete a cada Turma processar e julgar:

I) os recursos ordinários das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento ou de Juizes de Direito investidos de jurisdição trabalhista;

II) os agravos de petição e de instrumento;

III) os embargos de declaração opostos às suas próprias decisões;

IV) as exceções de incompetência que lhe forem opostas e as de impedimento e suspeição de seus integrantes, bem assim as habilitações incidentes e as arguições de falsidade, nos processos pendentes de sua decisão.

V) os agravos regimentais interpostos nos autos dos processos de matéria de sua competência;

VI) as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência.

Art .37 Compete ainda a cada Turma:

I) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

II) promover, por proposta de qualquer de seus membros ou do representante do Ministério Público, a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial ou a qualquer Seção Especializada de processo de competência destes Órgãos;

III) resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

IV) decidir sobre ausências de seus Juizes, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

V) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição

Art .38 Compete ao Presidente de Turma.

I) fixar dia e hora para a realização das sessões ordinárias da Turma,

II) aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria,

III) presidir as sessões da Turma, dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

IV) convocar as sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, fixando data e horário de sua realização, com remessa de ofício de convocação;

V) proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

VI) relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos,

VII) designar o Juiz que deva redigir o acórdão;

VIII) assinar, com o Relator, ou Redator, os acórdãos da Turma;

IX) indicar, para nomeação, ao Presidente do Tribunal, dentre os servidores do quadro de pessoal, o Diretor da respectiva Secretaria, observadas as restrições relativas a parentesco, união estável e concubinato, decorrentes de lei;

X) manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

XI) requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência,

XII) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XIII) convocar Juiz, mediante solicitação ao Presidente de outra Turma, para integrar o Órgão que preside, a fim de proferir voto de desempate;

XIV) apresentar ao Presidente do Tribunal, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma, no decurso do ano anterior;

XV) solicitar do Corregedor Regional do Tribunal as providências correcionais recomendadas pela Turma e as que entender necessárias;

XVI) submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

CAPÍTULO IX

DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art .39 Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento:

I - presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

II - representar ao Tribunal, sem prejuízo da competência do Corregedor Regional, contra Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, Juiz do Trabalho Substituto e Juiz Classista de primeira instância, nos casos previstos na legislação;

III - presidir as audiências de dissídios coletivos, propor a conciliação aos dissidentes e determinar as diligências que lhe pareçam necessárias à instrução desses processos;

IV - delegar atribuições aos Presidentes de Junta e Juizes de Direito para presidirem audiências e promoverem a conciliação nos dissídios coletivos que ocorram fora da sede do Tribunal;

V - distribuir os feitos pelos Juizes na forma deste Regimento;

VI - convocar Juizes, na forma regimentalmente prevista, para substituição de Juizes do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas, das Turmas e de Presidente de Junta;

VII - expedir ordens e promover diligências necessárias ao cumprimento das deliberações do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quando não se tratar de matéria que esteja a cargo do Relator.

VIII - executar as suas próprias decisões e as sentenças originárias do Tribunal;

IX - requisitar força às autoridades, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

X - expedir os atos relativos ao provimento dos cargos de Juiz Substituto e de promoção deste a Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, escolhendo, na hipótese de merecimento, um dos integrantes da lista triplíce aprovada pelo Tribunal Pleno;

XI - nomear e aposentar os servidores do quadro,

XII - designar ou destituir os ocupantes de funções gratificadas, dando posse aos nomeados para os cargos de Direção e Assessoramento, observada, quanto aos Diretores de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, a indicação formulada pelo respectivo Juiz Presidente, dentre os servidores do quadro de pessoal, consideradas as restrições relativas a parentesco, união estável e concubinato, decorrentes de lei;

XIII - remover, no interesse do serviço, servidores dentro do território da Região, exceto aqueles imediatamente subordinados aos demais Órgãos do Tribunal ou aos Juizes que o compõem,

XIV - conceder licença e férias ao Diretor Geral da Secretaria, aos Diretores de Secretarias dos Órgãos Judicantes sob sua presidência e aos servidores do seu gabinete.

XV - relatar os processos e votar em primeiro lugar nas matérias administrativas, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade;

XVI - proferir voto de desempate nos julgamentos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, observado o disposto no § 2º do art. 129 deste Regimento, excetuadas as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público e de julgamento de recurso administrativo, nas quais terá voto de qualidade.

XVII - impor sanções disciplinares aos servidores, quando excederem da alçada das demais autoridades mencionadas em lei,

XVIII - corresponder-se, em nome do Tribunal, com quaisquer autoridades, observada a hierarquia de funções;

XIX - representar o Tribunal em solenidades e atos oficiais, podendo delegar essas atribuições a um ou mais Juizes;

XX - superintender os serviços judiciários de segundo grau e administrativos da Região, expedindo instruções e adotando as providências necessárias ao regular funcionamento dos seus Órgãos,

XXI - nomear os Juizes Classistas Temporários das Juntas e os Suplentes, conceder-lhes dispensa e destituí-los da função, na forma da lei;

XXII - fixar, de acordo com as normas em vigor, dia para eleição de candidatos a Juizes Classistas de primeira instância pelas entidades sindicais das sedes das Juntas;

XXIII - designar Suplente de Juiz Classista de Junta para funcionar em outra da mesma localidade ou de localidade diversa, quando não houver suplente, observada a representação paritária, quando ocorrerem ausências;

XXIV - comunicar, para os devidos fins, ao Órgão Especial, as faltas previstas no art. 727 da CLT cometidas pelos Juizes Classistas;

XXV - despachar os recursos interpostos, reclamações ou requerimentos que lhe sejam dirigidos sobre matéria de serviço do Tribunal;

XXVI - decidir sobre quaisquer incidentes processuais, inclusive desistência, quando os processos não tiverem ainda sido distribuídos ao Relator;

XXVII - decidir sobre pedidos de homologação de acordo apresentados antes da distribuição ou após o julgamento do recurso sendo que, neste caso, o acórdão constará, obrigatoriamente, dos autos;

XXVIII - providenciar o pagamento dos vencimentos, gratificações e demais vantagens, aos Juizes e servidores da Região, bem assim promover os descontos legais;

XXIX - determinar, para conhecimento das partes, a publicação mensal, no Órgão Oficial, dos dados estatísticos relativos aos trabalhos do Tribunal no mês anterior;

XXX - autorizar e aprovar concorrência, tomada de preços e convite, para aquisição do material ou bens necessários ao processamento dos serviços judiciários,

XXXI - conceder e arbitrar diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Órgão Especial;

XXXII - apresentar ao Órgão Especial, até a última sessão do mês de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades da Região, no ano anterior, remetendo cópia ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,

XXXIII - submeter à aprovação do Órgão Especial, no decorrer do 1º semestre de cada ano, o calendário de atividades para vigorar no exercício seguinte.

XXXIV - cumprir, e fazer cumprir pelas autoridades e servidores, as decisões do Tribunal Superior do Trabalho e as do próprio Tribunal;

XXXV - organizar a lista de antiguidade das autoridades judiciárias da Região, no mês de dezembro de cada ano, submetendo-a ao Órgão Especial;

XXXVI - realizar correção nos serviços administrativos, em conformidade com o disposto neste Regimento;

XXXVII - determinar a suspensão das atividades dos Órgãos da Justiça do Trabalho da 5ª Região, quando ocorrer motivo relevante, *ad referendum* do Órgão Especial;

XXXVIII – julgar, em 48 (quarenta e oito) horas a partir do seu recebimento, os pedidos de revisão da decisão do Presidente de Junta ou Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista que houver fixado o valor da reclamação para efeito de alçada,

XXXIX – determinar a expedição de precatórios, ordenando o pagamento em virtude de sentença proferida em reclamações trabalhistas contra a Fazenda Pública Estadual, Municipal, suas autarquias e, quando for o caso, suas fundações;

XL – designar comissões examinadoras nos concursos para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e do quadro de pessoal. *ad referendum* do Órgão Especial;

XLI – designar os servidores que deverão compor as Comissões Permanente e Especiais de Licitação,

XLII – dispensar interstício, a requerimento dos interessados ou na ocorrência de greve, no caso de Dissídio Coletivo,

XLIII – praticar os atos necessários ao preenchimento das vagas destinadas à progressão funcional;

XLIV – adotar as providências para incineração de autos findos e arquivados, definitivamente, nos termos da lei;

XLV – aposentar os Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os Juizes do Trabalho Substitutos;

XLVI – decidir sobre os pedidos de averbação ou contagem de tempo de serviço prestado pelos Juizes togados e temporários;

XLVII – expedir ordem de serviço da sua competência que não dependa de acórdão ou não for da competência privativa do Tribunal, do Corregedor Regional, dos Presidentes das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e das Turmas ou dos Juizes Relatores.

XLVIII – indicar, ao Tribunal Pleno, o Juiz do Trabalho Substituto e o Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento para promoção por antiguidade e apreciar pedido de remoção destes quando preencha, quanto a esta, além dos previstos no art. 654, § 5º, da CLT, os seguintes requisitos:

- a) residir, na jurisdição em que atua, há, pelo menos, um ano;
- b) não ter processo para julgamento ou despacho, em atraso, por informação da Corregedoria;

c) no mesmo período, houver realizado, no mínimo, três sessões semanais de audiência, ressalvada a hipótese de insuficiência de processo para tanto,

XLIX – aplicar suspensão preventiva a servidores, nas hipóteses previstas em lei;

L – sugerir ao Órgão Especial a elaboração de projetos de lei, para posterior encaminhamento ao Poder ou Órgão competente;

LI – homologar as desistências, nos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição e após o julgamento do feito.

LII – apresentar ao Órgão Especial, para exame e aprovação, após a devida auditoria, a Tomada de Contas do Ordenador da Despesa, a qual deverá ficar, com a respectiva documentação, à disposição dos seus Juizes pelo prazo de 8 (oito) dias antecedentes ao da

sessão marcada para a sua apreciação, submetendo-a, após, ao Tribunal de Contas da União, na forma da Lei,

LIII – durante o recesso, ou fora do expediente, decidir os pedidos de liminar em mandados de segurança, *habeas corpus* e em processo cautelar; determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência;

LIV – convocar, no período do recesso e na ocorrência de necessidade dos serviços judiciários, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, os Juizes do Tribunal para realização de sessões extraordinárias para julgamento de *habeas corpus*, mandado de segurança e dissídios coletivos envolvendo greve, que requeiram apreciação urgente;

LV – fixar o horário de expediente da Justiça do Trabalho da Quinta Região, prorrogá-lo ou antecipá-lo;

LVI – delegar suas atribuições ao Vice-Presidente, quando necessário.

LVII – delegar ao Diretor Geral ou a outros Diretores de Secretaria ou de Serviço, além de outras atribuições não expressamente referidas, e nos limites fixados no ato de delegação, aquelas mencionadas nos incisos (V, XI, XIII, XXVIII e XXX).

§ 1º – O Presidente do Tribunal será substituído, nas suas ausências, sucessivamente pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Juiz togado mais antigo, observado o disposto na alínea "c", do artigo 17 deste Regimento.

§ 2º – Ao assumir a Presidência do Tribunal, o Juiz eleito manterá o Gabinete composto por auxiliares de sua confiança, que receberão as gratificações de acordo com os padrões legais.

Art. 40 Das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal nos casos de sua competência caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para o Órgão Especial.

CAPÍTULO X

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 41 O Vice-Presidente terá um Gabinete composto de auxiliares de sua confiança, que perceberão gratificações de acordo com os padrões legais.

Art. 42 Cabe ao Vice-Presidente:

I – indicar os servidores do seu gabinete,

II – sugerir ao Presidente do Tribunal a aplicação de penalidades aos servidores do seu Gabinete.

Art. 43 Compete ao Vice-Presidente

I - suceder ao Presidente, em caso de vacância, nos termos do art. 17 e substituí-lo em suas ausências,

II - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, neste Regimento, regulamento ou delegadas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 44 Observado o disposto na alínea 'c' do art. 17 deste Regimento, o Vice-Presidente, nas suas ausências, será substituído pelo Juiz Togado Titular mais antigo, em exercício, que, nestes períodos, somente participará dos sorteios aos quais concorre o substituído.

Art. 45 Das decisões proferidas pelo Vice-Presidente do Tribunal nos casos de sua competência caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para o Órgão Especial.

CAPÍTULO XI

DA CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 46 O Corregedor Regional terá um Gabinete composto de auxiliares de sua confiança, que perceberão gratificações de acordo com os padrões legais.

Art. 47 Cabe ao Corregedor Regional

I - indicar os servidores do seu Gabinete;

II - sugerir ao Presidente do Tribunal a aplicação de penas disciplinares aos servidores do seu Gabinete.

Art. 48 Compete ao Corregedor Regional:

I - zelar pela correção e celeridade do exercício da prestação jurisdicional na primeira instância em todo o território da 5ª Região da Justiça do Trabalho;

II - exercer funções de correição permanente nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Região e nos serviços auxiliares do primeiro grau, bem como decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Juizes de primeira instância, quando não existir recurso específico ou não for o caso de mandado de segurança,

III - ao menos uma vez por ano, realizar inspeção correicional sobre as Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, nos serviços auxiliares da primeira instância e, quando julgar conveniente, solicitar idêntica medida ao Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça, relativamente aos Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista,

IV - verificar, ordenando a imediata correição ou providências adequadas

a - se os Juizes são assíduos e diligentes na administração da Justiça;

b - a prática, por parte dos Juizes Presidentes de Junta ou Juizes Substitutos no exercício da presidência, de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos;

c - a conveniência de iniciar processo ou procedimento contra Juiz Presidente de Junta, Juiz Substituto, Juiz Classista de primeiro grau ou seu Suplente e servidores, para os fins de direito,

V - conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências necessárias;

VI - baixar provimento sobre matéria de sua competência jurisdicional ou administrativa, ou da competência do Órgão Especial, com autorização deste;

VII - decidir os recursos interpostos contra atos decorrentes da inobservância dos provimentos relativos à organização e ao funcionamento dos serviços judiciários,

VIII - prestar informações quanto à situação dos Juizes, para fins de promoção, remoção, aplicação de penalidade ou declaração de vitaliciedade, observando, neste caso e no que couber, o disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX - organizar, quando não previsto em lei ou regulamento, os modelos de livros obrigatórios ou facultativos dos serviços da Justiça do Trabalho da 5ª Região;

X - examinar, em correição, livros, autos e papéis, determinando as providências cabíveis;

XI - transmitir instruções aos Juizes sobre matéria de sua competência;

XII - exercer vigilância sobre o funcionamento dos Órgãos da primeira instância da Justiça do Trabalho da Região quanto à omissão de deveres ou prática de abusos, especialmente no que se refere à permanência de Juizes nas respectivas sedes;

XIII - propor punições, na forma da lei, do Juiz que não cumprir os deveres do seu cargo,

XIV - apresentar ao Órgão Especial relatório das correições;

XV - propor ao Órgão Especial a indicação de Juiz para funcionar, em caráter excepcional, na Corregedoria, para informações de expedientes reservados;

XVI - cancelar ou retificar portaria, ordens de serviço, instruções e outros atos baixados por Juizes de primeiro grau, que sejam contrários à lei, atentem contra o desenvolvimento regular do processo ou dos serviços judiciários;

XVII - elaborar relatórios estatísticos sobre o movimento processual da primeira instância, com base nos boletins oriundos das Juntas de Conciliação e Julgamento e outros setores do Tribunal

XVIII - publicar, mensalmente, mapa de rendimento e produtividade dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos, em que se afirmam os seguintes dados:

a) os dias de audiência e o número de processos em pauta;

b) feitos solucionados e conclusos;

c) feitos convertidos em diligência e adiados para razões finais,

d) feitos adiados a pedido das partes ou por iniciativa justificada do órgão.

Parágrafo único - O Corregedor Regional será substituído, nas suas ausências, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Juiz togado mais antigo, observado o disposto na alínea 'c' do artigo 17 deste Regimento.

Art .49 As providências que o Corregedor Regional determinar ou as instruções que baixar serão expedidas mediante provimento ou despacho, dando conhecimento, se for o caso, ao Órgão Especial.

Art .50 Das decisões proferidas pelo Corregedor Regional caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para o Órgão Especial.

CAPÍTULO XII

DA VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Art .51 O Vice-Corregedor Regional terá um Gabinete composto de auxiliares de sua confiança, que perceberão gratificações de acordo com os padrões legais.

Art .52 Cabe ao Vice-Corregedor:

I - indicar os servidores do seu Gabinete;

II - sugerir ao Presidente do Tribunal a aplicação de penas disciplinares aos servidores do seu Gabinete.

Art .53 Compete ao Vice-Corregedor Regional:

I - suceder ao Juiz Corregedor Regional em caso de vacância nos termos do art. 17 e substituí-lo nas suas ausências;

II - efetuar correição nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Região e nos serviços auxiliares do primeiro grau, em situação igual a do Juiz Corregedor Regional, metade por metade, como acordado entre eles ou definido pelo Órgão Especial;

III - apresentar ao Corregedor Regional ata de cada correição que realizar, e, anualmente, relatório dos trabalhos desenvolvidos;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, regulamento, regimento ou pelo Corregedor Regional.

Art .54 O Vice-Corregedor Regional, nas suas ausências, será substituído pelo Juiz Togado Titular mais antigo em exercício que, nestes períodos, não participará dos sorteios, tal como disposto na alínea 'c' do art. 17 deste Regimento.

Art .55 Das decisões proferidas pelo Vice-Corregedor Regional nos casos de sua competência caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para o Órgão Especial.

CAPÍTULO XIII

DA DIREÇÃO DO FORO

Art .56 A direção geral do Foro Trabalhista é exercida pelo Presidente do Tribunal, que a poderá delegar, onde houver mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento, a um dos seus Juízes Presidentes.

Art .57 O Diretor do Foro, na hipótese de delegação, acumulará o encargo com as atribuições de Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e será substituído, nas suas ausências, pelo Juiz mais antigo das Juntas da localidade.

Parágrafo único - Compete ao Diretor do Foro:

I - supervisionar, sem prejuízo das atribuições do Presidente do Tribunal e do Corregedor Regional, os serviços administrativos e as seções judiciárias que não estejam diretamente subordinadas aos demais Presidentes de Junta da localidade;

II - apresentar sugestões, a fim de melhorar os serviços e seções referidos no inciso anterior, propondo as medidas que julgar convenientes;

III - exercer as funções de Juiz Distribuidor;

IV - realizar diligências, por delegação do Presidente e do Corregedor Regional;

V - oficiar ao Presidente do Tribunal ou ao Corregedor Regional, informando a ocorrência de fatos prejudiciais à boa ordem dos serviços judiciários e administrativos.

Art .58 Nas localidades onde houver apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento o seu Presidente exercerá, no que couber, as atribuições de Diretor do Foro.

TÍTULO II

DOS JUÍZES

CAPÍTULO I

DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DA PARTE GERAL

Art.59 O Presidente do Tribunal, salvo disposição expressa em contrário de lei ou deste Regimento, fará as convocações em caso de ausências definitivas ou temporárias e os Presidentes das Seções Especializadas e Turmas nos casos de ausências ocasionais.

Parágrafo único – Os Juízes do Tribunal declinarão, na Presidência, seu endereço, para eventual convocação durante as férias, recesso ou feriados.

Art.60 Se, por ausência de um ou mais Juízes, não houver número legal para o julgamento de processo nos Órgãos do Tribunal, serão convocados, na forma prevista neste Regimento, tantos Juízes quantos forem necessários, sem prejuízo das suas funções.

Parágrafo único – Se, antes do julgamento, ocorrer o comparecimento do Juiz, ficará sem efeito a convocação do substituto.

Art.61 Para efeito de substituição, as ausências dos Juizes são consideradas

I – definitivas, em razão da vacância de cargo.

II – temporárias, as que decorram de impedimento e suspeição, de férias e da concessão de licenças;

III – ocasionais, em razão de:

a) impossibilidade de comparecimento no máximo a 3 (três) sessões consecutivas,

b) não haver assistido ao relatório, salvo se ocorrer falta de *quorum* para o julgamento, caso em que será repetido aquele, se o Juiz não o dispensar.

Art.62 A convocação de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento para substituir Juiz do Tribunal, em caso de ausência definitiva ou temporária por mais de 30 (trinta) dias, será feita por sorteio público, dentre os Juízes de sede integrantes do primeiro quinto da lista de antiguidade, aprovada no exercício anterior, repetindo-se o sorteio quando se mostre insuficiente o número de substitutos.

§ 1º – Ficam excluídos dos sorteios os Juízes.

a) que tiverem acúmulo não justificado de processos para julgamento,

b) que tenham sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores.

§ 2º – O Órgão Especial procederá às indicações dos Juizes em sessões realizadas nos meses de dezembro e junho de cada ano, anunciadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, nas quais serão realizados sorteios, válidos para os semestres subseqüentes, iniciados em janeiro e julho.

§ 3º – Havendo prorrogação, sem interrupção, do afastamento do Juiz de segunda instância, também será prorrogada a convocação do Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento que o estiver substituindo.

§ 4º – Os nomes dos Juizes indicados pelo Órgão Especial, dentro de envelopes não identificados, serão colocados numa urna e, posteriormente, retirados, um a um, de forma aleatória, listados e numerados, a partir da unidade e, nesta mesma ordem, convocados, dentro do correspondente semestre.

Art.63 Nas convocações para o Tribunal, exceto no Órgão Especial, o Juiz convocado ocupará o lugar do titular em qualquer dos seus órgãos, ainda que este mude de Turma ou de Seção Especializada, e ficará vinculado, mesmo após vencido o prazo de convocação, aos processos para os quais foi sorteado como relator ou revisor.

§ 1º – Tratando-se de substituição de Juiz integrante do Órgão Especial, o Juiz convocado só ocupará o lugar do titular na Turma, substituindo na Seção Especializada em Dissídios Coletivos ou na Seção Especializada em Dissídios Individuais, conforme o caso, o Juiz que, na ordem decrescente de antiguidade, houver se deslocado para o Órgão Especial.

§ 2º – O Juiz, convocado em substituição, exercerá jurisdição plena, atuando o substituído apenas nos processos em que estiver vinculado ou, se assim o deliberar, naqueles relativos a matéria ou a recurso administrativo, ressalvadas as hipóteses de que tratam os parágrafos 1º a 3º do artigo 125 deste Regimento.

SEÇÃO II

DAS CONVOCAÇÕES PARA O ÓRGÃO ESPECIAL

Art.64 Para assegurar o *quorum* estabelecido no art. 112 deste Regimento, serão convocados para as sessões do Órgão Especial tantos Juízes Togados e Classistas do Tribunal quantos forem os afastados, na ordem decrescente de antiguidade, observando-se, ainda, quanto a estes, a representação do substituído.

SEÇÃO III**DAS CONVOCAÇÕES PARA AS SEÇÕES ESPECIALIZADAS E TURMAS**

Art. 65 A convocação para as Seções Especializadas e Turmas far-se-á de acordo com o previsto no art. 62, parágrafo 4º e *caput* do art. 63, para garantia do *quorum* estabelecido no art. 112, alíneas 'c', 'd' e 'e' deste Regimento.

§ 1º - Serão convocados, pelo Presidente do Tribunal, para as sessões das Seções Especializadas e das Turmas, tantos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, quantos forem os Juizes togados afastados.

§ 2º - A substituição dos Juizes Classistas será feita pelos respectivos Suplentes,

§ 3º - Em caso de insuficiência dos suplentes de Juizes Classistas, será admitida a convocação de Juizes Classistas de primeira instância, da mesma representação.

SEÇÃO IV**DAS CONVOCAÇÕES PARA DESEMPATE**

Art. 66 Se a convocação se fizer necessária em Seção Especializada ou Turma, para desempate, será chamado Juiz Togado integrante de outra Seção Especializada ou Turma, por antigüidade, mediante rodízio.

§ 1º - Para os fins deste artigo, será convocado Juiz integrante da Turma de número de ordem imediatamente superior, recaindo na primeira quando a Turma que tiver de fazer a convocação for a última, excluídas aquelas que realizam sessões no mesmo dia e hora da que necessita de Juiz para proferir voto de desempate.

§ 2º - Ocorrendo impedimento do único Juiz Togado em exercício na Turma, convocar-se-á outro Juiz, nos termos constantes do parágrafo anterior que, neste caso, ocupará a Presidência da Turma onde irá proferir o voto.

§ 3º - O pedido de convocação será encaminhado pelo Presidente de Seção Especializada ou Turma ao Presidente da que tiver de fazer a indicação.

SEÇÃO V**DAS VINCULAÇÕES AOS PROCESSOS**

Art. 67 O Juiz ficará vinculado ao processo, como Relator ou Revisor, a partir do sorteio e até a assinatura do acórdão, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 68 Ficará desvinculado, como Relator ou Revisor, dos processos que lhe foram distribuídos o Juiz que assumir o cargo de Presidente, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional.

Parágrafo único - Esta desvinculação somente ocorrerá em relação aos processos que estiverem dentro do prazo regimental para atuação específica do Juiz.

Art. 69 Permanecerá vinculado, como Relator ou Revisor dos processos que lhe foram distribuídos, o Juiz que substituir ou suceder ao Vice-Presidente.

Art. 70 O Juiz do Tribunal removido, a pedido ou mediante permuta, ficará vinculado aos processos que lhe já houverem sido distribuídos, na qualidade de Relator ou Revisor, estendendo-se a vinculação também para o Redator, até a assinatura do acórdão, bem assim para o julgamento dos embargos de declaração.

Art. 71 O Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento que substituir Juiz do Tribunal ficará vinculado aos processos que no período lhe foram distribuídos, participando dos respectivos julgamentos, ainda que vencido o prazo da convocação, incumbindo-lhe relatar os embargos de declaração interpostos contra acórdãos da sua lavra.

CAPÍTULO II***DOS JUÍZES PRESIDENTES DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO***

Art. 72 Os Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento que não puderem comparecer no horário regulamentar ou que tiverem de se ausentar, por motivo relevante, deverão comunicar o fato, com a máxima brevidade possível, ao Presidente do Tribunal, para as providências necessárias.

Parágrafo único - Na falta ou impossibilidade de comunicação por parte do Juiz Presidente, fará a comunicação o Diretor da Secretaria, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 73 É facultado ao Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento expedir portarias, ordens de serviço e instruções, objetivando a organização e desenvolvimento dos trabalhos nas Secretarias das respectivas Juntas, submetendo-as previamente à aprovação do Corregedor Regional.

CAPÍTULO III***DOS JUÍZES SUBSTITUTOS***

Art .74 Para efeito de localização dos Juizes Substitutos, a área de jurisdição do Tribunal poderá ser dividida em tantas sub-regiões quantas sejam necessárias, a critério do Juiz Corregedor Regional do Tribunal.

CAPÍTULO IV***DAS REMOÇÕES E TRANSFERÊNCIAS***

Art .75 Faculta-se a remoção aos Juizes Presidentes de uma Junta para outra, a pedido do interessado e por decisão do Juiz Presidente do Tribunal, e aos Juizes Togados do Tribunal, mediante requerimento e aprovação do Órgão Especial, entre Turma e Seções Especializadas, bem como a transferência, também extensiva aos Juizes Substitutos, para outro Regional, observados, quanto a esta, os termos da Instrução Normativa nº 5/96 do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º - O Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, uma vez removido, ficará impedido de requerer nova remoção por 1 (um) ano, para Junta situada em outra localidade ou 2 (dois) anos quando na mesma sede.

§ 2º - Fica vedada a permuta com integrantes do Órgão Especial.

CAPÍTULO V***DAS FÉRIAS***

Art .76 Os Juizes do Tribunal, Juizes Presidentes de Juntas, Juizes Substitutos e Juizes Classistas de Segundo Grau gozarão férias individuais de 60 (sessenta) dias em qualquer época do ano, que poderão ser parceladas em 2 (dois) períodos iguais de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os Juizes Classistas de Primeiro Grau gozarão férias individuais de 30 (trinta) dias em qualquer época do ano.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente não poderão gozar férias simultaneamente, assim como o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional.

§ 3º - As férias individuais somente podem acumular-se por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.

Art .77 É vedado o afastamento em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juizes que possam comprometer o *quorum* dos Órgãos de que participem, ou os serviços judiciários.

Parágrafo único - Na hipótese de requerimentos simultâneos, de Juiz de qualquer instância, para gozo de férias em períodos concorrentes e quando não seja possível deferi-las, a preferência será estabelecida pela antiguidade do Magistrado.

CAPÍTULO VI***DAS LICENÇAS***

Art .78 Conceder-se-á licença.

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - paternidade, por 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Os períodos de licença concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da União.

Art .79 A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que impliquem licença por período ininterrupto superior a este prazo, dependem de inspeção por junta médica.

Art .80 Ao Juiz Togado licenciado, até o prazo de 30 (trinta) dias, é facultado atuar nos processos em que, antes da licença, haja lançado visto como relator ou revisor ou lhe tenham sido conclusos para julgamento, não havendo contra-indicação médica.

Art .81 Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer direito, o Juiz poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento,

II - falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art .82 Conceder-se-á afastamento ao Juiz, sem prejuízo de seu vencimento, remuneração ou outro direito:

I - para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Órgão Especial, pelo máximo de 2 (dois) anos;

II - para a realização de missão ou serviços relevantes à administração da Justiça;

III - para exercer a presidência de associação de classe.

CAPÍTULO VII

DAS APOSENTADORIAS

Art .83 O processo de aposentadoria terá início, quando for o caso:

- a) a requerimento do Juiz;
- b) por ato do Presidente do Tribunal, de ofício;
- c) em cumprimento a deliberação do Tribunal.

Art .84 O Juiz, na hipótese de aposentadoria por invalidez, ficará afastado do exercício das suas funções, a partir do requerimento ou ato determinante da instauração do processo e até decisão final.

Parágrafo único - O processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, justificadas as faltas do Juiz neste período.

Art .85 O Juiz que, no prazo de 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, em licença para tratamento de saúde por 6 (seis) meses ou mais, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos da reassunção, deverá submeter-se a exame por junta médica para verificação de sua invalidez.

Art .86 A Junta Médica competente para o exame a que se refere este Regimento é a que o Órgão Especial constituir, composta de 3 (três) médicos, sendo 2 (dois), no mínimo, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Região.

Art .87 Se não dispuser o Tribunal, na ocasião, de 2 (dois) dos seus médicos em exercício, ou em caso de suspeição ou impedimento, o Presidente, *ad referendum* do Órgão Especial, providenciará a indicação de médicos do serviço público federal para integrarem a Junta.

Art .88 Quando se tratar de incapacidade mental ou anomalia psíquica, dar-se-á Curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que poderá ser produzida pessoalmente pelo Magistrado ou por procurador constituído.

§ 1º - Compete ao Presidente do Tribunal nomear o Curador e a Junta Médica, composta esta de 3 (três) membros especialistas para produção de laudo técnico sobre o estado do paciente.

§ 2º - O paciente ou o seu Curador poderá impugnar, dentro de 10 (dez) dias, a nomeação dos peritos, com recurso para o Órgão Especial.

Art .89 O exame será realizado, quando possível, na sede do Tribunal. Caso contrário, o Presidente do Tribunal poderá:

I - determinar que a Junta se desloque para o local onde se encontra o Juiz impossibilitado de comparecer para a realização do exame;

II - deprecar o exame médico, no caso de achar-se o paciente em jurisdição estranha, sem condições de locomoção.

§ 1º - Se o paciente não comparecer ou recusar-se, o Presidente determinará outro dia ou outra diligência.

§ 2º - Se houver negativa frontal de submeter-se ao exame, o paciente será, de imediato, suspenso de suas funções, até julgamento final.

Art .90 As resoluções do Órgão Especial correrão em segredo de Justiça e o julgamento que concluir pela incapacidade realizar-se-á em sessão secreta, com a presença tão só das partes e seus advogados, comunicando-se o resultado da decisão ao Poder Executivo, quando necessário.

CAPÍTULO VIII

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art .91 Observado o disposto no art. 26 da LOMAN, adotar-se-á o procedimento previsto no seu art. 27, para aplicação das penalidades de remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria e demissão.

§ 1º - Em se tratando de imputação de fato, que tipifique infração punível com advertência ou censura, a Juiz de primeira instância, o procedimento será o seguinte:

a) o Presidente e o Corregedor Regional, tomando conhecimento de ofício ou por via de representação de fatos que, em tese, tipifiquem infração, ordenará a abertura de processo, que correrá em segredo de justiça e será dirigido pelo Relator sorteado, dentre os Juizes Togados Titulares;

b) o Juiz indiciado será notificado para oferecer defesa em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos as provas de que dispuser e indicando outras que desejar produzir;

c) a prova testemunhal será produzida em audiência, cientificados o indiciado e o autor da representação, com antecedência mínima de (5) cinco dias.

§ 2º - Concluída a instrução, o processo será julgado em sessão reservada, independente de inclusão em pauta, mas com prévia ciência das partes, no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, observadas as seguintes regras.

a) após a leitura do relatório, o Juiz indiciado poderá, pessoalmente ou por procurador, sustentar sua defesa pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos;

b) quando o julgamento envolver mais de um Juiz, o prazo para a defesa será de 30 (trinta) minutos, divisível entre os interessados;

c) a decisão no sentido da punição será tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do colegiado, nas hipóteses previstas no *caput* do artigo e por maioria,

nos demais casos, sempre em sessão secreta, com a presença tão só das partes e seus advogados.

Art. 92 Decretada a remoção compulsória do Juiz, a Presidência da Junta será declarada vaga, ficando o Juiz Presidente em disponibilidade, com todas as vantagens do cargo, até ser aproveitado em outra Junta, cabendo ao Órgão Especial resolver, posteriormente, por indicação do seu Presidente, em qual delas o Juiz removido terá exercício.

Parágrafo único – o Juiz removido assumirá a Junta que lhe for designada, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 93 Da decisão que aplicar qualquer penalidade ao Juiz, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, para o mesmo Órgão.

CAPÍTULO IX

DAS PROMOÇÕES DOS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU

Art. 94 Os Juizes Presidentes de Juntas e Substitutos serão promovidos, alternadamente, por antiguidade e merecimento, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, entre os vitalícios.

§ 1º - Caso não haja Juiz vitalício, a promoção se dará, pelos mesmos critérios, entre os Juizes não-vitalícios.

§ 2º - Para fixação da primeira quinta parte da lista de antiguidade, considerar-se-á, para promoção do Juiz Presidente, o número total de Juntas de Conciliação de Julgamento da Região, desde que já instaladas, enquanto para promoção dos Juizes Substitutos se observará o número total destes.

Art. 95 Na promoção por antiguidade a indicação deverá recair no Juiz mais antigo da respectiva lista, salvo recusa, por decisão fundamentada, tomada pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal Pleno, repetindo-se o processo até fixar-se a indicação.

Art. 96 Será promovido por merecimento o Juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas na lista tríplice de merecimento.

TÍTULO III

DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS E PROCESSOS ORIGINÁRIOS

Art. 97 Os recursos e processos originários de competência dos Órgãos do Tribunal, serão classificados com as seguintes designações e siglas:

- a) ação anulatória (A.ANU)
- b) ação cautelar (AC)
- c) ação declaratória (AD)
- d) ação rescisória (AR)
- e) agravo de instrumento (AI)
- f) agravo de petição (AP)
- g) agravo regimental (AG)
- h) arguição de inconstitucionalidade (A.INC)
- i) conflito de competência (CC)
- j) contestação à investidura de Juizes Classistas de primeira instância (C.IJC)
- k) dissídio coletivo (DC)
- l) embargos de declaração (ED)
- m) *habeas corpus* (HC)
- n) *habeas data* (HD)
- o) incidente de falsidade (INC.FAL)
- p) mandado de segurança (MS)
- q) matéria administrativa (MA)
- r) recurso administrativo (R.ADM)
- s) recurso ordinário (RO)
- t) remessa *ex officio* (RXOF)
- u) pedido de revisão do valor da causa (P.R.V.C)
- w) processo disciplinar (PD)
- v) suspeição (SUSP) – Exceção de Impedimento e Suspeição
- x) outros processos.

Parágrafo único - Na hipótese de interposição de recurso ou ajuizamento de ação não previstos neste artigo, os autos serão remetidos à Secretaria Geral da Presidência, para classificação.

Art. 98 Os recursos e processos originários, depois de classificados, serão remetidos ao Serviço competente para registro, autuação e demais trâmites pertinentes.

Parágrafo único - Constatado, em qualquer momento, equívoco quanto à numeração de folhas, o funcionário, que o detectar, procederá à correção, certificando nos autos.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS E PROCESSOS ORIGINÁRIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.99 A distribuição dos recursos e processos originários, realizada em audiências públicas, será feita obrigatoriamente de modo alternado, de acordo com as respectivas classes, com concorrência dos Juízes de cada Órgão do Tribunal pela ordem de antiguidade, sendo semanal o sorteio relativo aos processos de competência das Turmas e diário nos demais casos.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal e os Juízes Corregedor e Vice-Corregedor não participam de qualquer sorteio, ficando-lhes, entretanto, assegurado o direito de voto nas sessões dos Órgãos do Tribunal; o Vice-Presidente participa daqueles relativos aos processos de competência do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art.100 Quando a ausência do Juiz Togado for por período não superior a 30 (trinta) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas corpus*, os mandados de segurança, os dissídios coletivos e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento no disposto neste artigo, os Órgãos do Tribunal referidos no art. 6º, incisos I a V, informarão à Coordenação Judiciária as ausências de Juizes Togados, inclusive para efeito da compensação referida no *caput*.

Art.101 No caso de impedimento ou suspeição do Relator sorteado, proceder-se-á à nova distribuição do feito, no mesmo Órgão, mediante compensação.

§ 1º - Se impedido ou suspeito o Revisor, os autos irão ao Juiz que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade, no respectivo Órgão, mediante compensação.

§ 2º - Nos casos de convocação para fins de substituição, por ausência ou para completar *quorum* de julgamento, somente serão pagas diárias e ressarcimento de gastos de transporte, se for o caso.

CAPÍTULO III

DO RELATOR, DO REVISOR E DO REDATOR DESIGNADO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.102 Nos processos de competência do Tribunal, salvo nos casos de mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*, agravo de instrumento, conflito de competência, embargos de declaração, contestação à investidura de Juiz Classista de primeira instância e agravo regimental, haverá sempre um Revisor.

§ 1º - O Revisor será o Juiz imediato em antiguidade ao Relator, sendo que, quando este for o de menor antiguidade, o Revisor será o mais antigo.

§ 2º - Em qualquer órgão do Tribunal, quando o Relator for Juiz Classista, o Revisor será sempre um Juiz togado, salvo em situações excepcionais para atender exclusivamente à composição das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e Turmas.

§ 3º - No Tribunal Pleno e na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, o Relator e o Revisor não poderão pertencer à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 4º - Os processos distribuídos ao Juiz eleito Presidente do Tribunal, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor, como relator ou revisor, serão redistribuídos, salvo se já iniciado o julgamento, ou se estiverem fora do prazo regimental.

SEÇÃO II

DO RELATOR

Art.103 Compete ao Relator:

- I - ordenar e dirigir o processo;
- II - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução dos seus despachos, exceto em se tratando de competência do Presidente ou do Tribunal;
- III - submeter ao Presidente ou a qualquer dos Órgãos do Tribunal, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento do processo;

IV - submeter ao exame do Órgão do Tribunal que integra, as medidas preventivas necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano, de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa,

V - determinar, em caso de urgência, as medidas previstas no inciso anterior, *ad referendum* do Órgão que integra;

VI - requisitar, em agravo de instrumento, em agravo petição e em agravo regimental os autos originais, quando necessário;

VII - homologar a desistência e os acordos, ressalvada, quanto a estes, nos dissídios coletivos, a competência reservada à respectiva Seção Especializada, determinando, quando for o caso, a baixa dos autos a Junta de origem, ainda que o processo se encontre em pauta;

VIII - delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, objetivando o andamento e a instrução do feito;

IX - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados na Lei e no Regimento;

X - solicitar audiência do Ministério Público,

XI - processar, quando suscitado pelos litigantes, incidente de falsidade ou arguição de suspeição;

XII - encaminhar, decorridos 15 (quinze) dias úteis, os processos que recebeu para relatar, reduzido tal prazo para 10 (dez) dias no caso de Dissídio Coletivo;

XIII - solicitar preferência para processos que julgue de manifesta urgência;

XIV - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (art. 557 do CPC);

XV - dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (art. 557 do CPC);

SEÇÃO III

DO REVISOR

Art .104 Compete ao Revisor:

I - fazer a revisão dos processos em 10 (dez) dias úteis, limitados a 5 (cinco) dias no caso de Dissídio Coletivo;

II - sugerir diligência ao Juiz Relator, quando entender necessário.

Art .105 O "visto" lançado pelo Revisor ficará sem efeito se, posteriormente, assumir a Presidência do Tribunal por período superior a 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DO REDATOR DESIGNADO

Art .106 Quando vencido o Relator, o Juiz, autor do primeiro voto prevalecente, será designado Redator, cabendo-lhe redigir o acórdão no prazo de 10 (dez) dias úteis

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS MESAS

Art .107 Nas sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, o Presidente do Tribunal tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando à sua direita o representante do Ministério Público do Trabalho; o Vice-Presidente ocupará o primeiro assento lateral à direita; o Corregedor Regional o primeiro à esquerda e o Vice-Corregedor Regional o segundo à direita.

Art .108 Nas sessões das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e das Turmas, os respectivos Presidente terão assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o representante do Ministério Público do Trabalho à sua direita.

Art .109 Os demais Juizes, nas hipóteses dos artigos 107 e 108, seguirão a ordem de antiguidade, ocupando, alternadamente, os assentos laterais, a iniciar-se pela direita.

Art .110 O Juiz convocado, Togado ou Classista, ocupará o local destinado ao substituído.

Art .111 Nas sessões solenes a composição da mesa ficará a critério dos respectivos Presidentes.

Parágrafo único - As sessões serão organizadas segundo normas de cerimonial instituídas ou aprovadas pelos Presidentes dos Órgãos que as promoverem.

SEÇÃO II

DO QUORUM PARA FUNCIONAMENTO E DELIBERAÇÃO

Art.112 O *quorum* de funcionamento, salvo disposição em contrário neste Regimento, computado o Presidente, será

- a) do Tribunal Pleno, de metade mais um dos seus membros efetivos;
- b) do Órgão Especial, de 9 (nove) Juizes;
- c) da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de 6 (seis) Juizes, sendo, no mínimo, 4 (quatro) togados;
- d) das Seções Especializadas em Dissídios Individuais, de 3 (três) Juizes;
- e) das Turmas, de 3 (três) Juizes.

Art.113 O *quorum* de deliberação em todos os Órgãos deste Tribunal, salvo disposição em contrário constante deste Regimento, será constituído pela maioria de seus membros presentes à sessão.

Art.114 Os Órgãos do Tribunal reunir-se-ão, ordinariamente, em dia e hora previamente fixados e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do respectivo Presidente, sempre com publicação da matéria judiciária no Órgão Oficial, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, excluído na contagem deste prazo o da publicação.

Parágrafo único - Das sessões participará o representante do Ministério Público.

Art.115 Nas sessões dos Órgãos do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

- 1 - verificação do número de Juizes presentes;
- 2 - discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3 - expediente;
- 4 - indicações e propostas;
- 5 - julgamento dos processos adiados ou independentes de pauta, quando presentes os interessados;
- 6 - julgamento dos processos incluídos na pauta;
- 7 - julgamento dos processos adiados ou independentes de pauta, quando ausentes os interessados.

Art.116 Resguardada a regra do art. 38, da Lei Complementar nº 35/79, os processos não excedentes a vinte e que não tiverem sido julgados na sessão, permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, com preferência sobre os demais, para julgamento na sessão seguinte.

Art.117 O Juiz não poderá eximir-se de votar, salvo quando não tiver assistido ao relatório, estiver impedido ou declarar-se suspeito.

Art.118 O Juiz não fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá quem a estiver usando, sem que lhe seja concedido aparte.

Art.119 Apregoado o julgamento do feito, nenhum dos membros do Tribunal poderá retirar-se do recinto sem permissão do Presidente.

Art.120 O julgamento, uma vez iniciado, será ultimado na própria sessão, salvo pedido de vista regimental ou motivo relevante.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO DAS PAUTAS

Art.121 A pauta de julgamento será organizada com observância da ordem de recebimento dos processos na Secretaria, publicada no Órgão Oficial atendendo-se ao disposto no art. 114 e afixando-se cópia no quadro de editais da secretaria respectiva.

Parágrafo único - Terão preferência os julgamentos dos *habeas corpus*, dissídios coletivos, mandados de segurança, conflitos de competência e dos processos cujo Relator ou Revisor deva afastar-se, por qualquer motivo.

Art.122 Publicada a pauta, os autos de qualquer processo nela incluído somente poderão ser retirados da Secretaria pelo Presidente do Órgão Julgador, pelo Relator ou Revisor.

Art.123 Independem de pauta o julgamento de *habeas corpus* e o de embargos de declaração.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO E DELIBERAÇÃO

Art.124 Inexistindo *quorum* de funcionamento, aguardar-se-á, por 15 (quinze) minutos, a sua formação. Persistindo a ausência de *quorum*, poderá o Presidente fazer as convocações indispensáveis à realização dos julgamentos, encerrando-se a sessão se não alcançada a composição mínima, após decorridos 30 (trinta) minutos.

Art.125 Reiniciado o julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos pelos Juizes ausentes, ainda que Relator ou Revisor, mesmo que qualquer destes não mais integre o Órgão.

§ 1º - Adiado o julgamento, ausente do serviço por qualquer motivo o Juiz que ainda não tenha proferido seu voto, salvo se Relator, Revisor ou Classista, a decisão será tomada sem ele, se houver *quorum*, caso não compareça, espontaneamente, no período de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Ausente o Juiz Relator ou Revisor, por mais de 30 (trinta) dias, o processo será redistribuído, exceto se Classista, que sempre será substituído pelo respectivo Suplente, reiniciando-se, em qualquer caso, o julgamento.

§ 3º - Havendo deliberação sobre qualquer ponto da questão posta em julgamento, a substituição do Juiz ausente, se necessária, não importará reinício do julgamento, mas apenas sua complementação.

Art.126 Anunciado o julgamento pelo Diretor da Secretaria, será dada a palavra pelo Presidente ao Relator, para exposição da causa.

Art.127 Concluído o relatório e depois de ter sobre ele se pronunciado o Juiz Revisor, se houver, o Presidente concederá a palavra, sucessivamente, aos representantes das partes, na forma do disposto nos artigos 134 e 135 e seus parágrafos.

§ 1º - Não haverá sustentação oral em embargos de declaração e agravo de instrumento.

§ 2º - Concluída a sustentação oral, será concedida a palavra ao Relator para proferir o seu voto, seguindo-se o do Revisor. Após, será aberta a discussão, durante a qual cada Juiz poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento ao Relator.

Art.128 Cada Juiz terá o tempo necessário para proferir o seu voto, podendo ainda usar da palavra depois de haver votado o último Juiz e antes de ser proclamado o resultado do julgamento.

Art.129 Encerrada a discussão retomar-se-á a votação, que prosseguirá, com o voto do Vice-Presidente, o do Corregedor Regional e o do Vice-Corregedor Regional, nos Órgãos que integram, seguindo-se os dos demais Juízes, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º - Na hipótese de dispersão de votos, o voto médio será apurado somando-se os das várias correntes no que tiverem em comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as soluções em confronto submetidas ao pronunciamento de todos os Juízes votantes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que obtiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria dos votos dos Juízes presentes ao julgamento.

§ 2º - Em caso de empate no Tribunal Pleno, no Órgão Especial ou na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, caberá ao Presidente da sessão desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento, quando se julgar não habilitado a proferir o voto. Nas Seções Especializadas em Dissídios Individuais e nas Turmas, o desempate, se não puder ser feito

por Juiz integrante de cada uma delas que não tenha participado da votação de que se originou o impasse, far-se-á por convocação, mediante solicitação ao Presidente de outra Seção Especializada ou Turma.

Art.130 Concluído o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, a partir da qual os Juízes não poderão modificar o voto nem se manifestar sobre o julgamento.

Art.131 Finda a sessão, disporá a Secretaria do prazo de 2 (dois) dias úteis para certificar o resultado do julgamento e encaminhar os autos ao Relator ou Redator, se outra não for a solução.

Parágrafo único - Excedido o prazo, o Diretor da Secretaria certificará as razões do atraso.

SEÇÃO V

DOS PEDIDOS DE VISTA

Art.132 A qualquer momento, após o relatório, poderá o Juiz, inclusive o Relator e o Revisor, requerer vista dos autos, o que acarretará o adiamento do julgamento, pelo prazo requerido, que será, no máximo, de 10 (dez) dias corridos, findo o qual devolverá os autos à Secretaria.

§ 1º - Ocorrendo mais de um pedido de vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que a cada Juiz seja facultado o exame dos autos, por prazo igual ao fixado no *caput* deste artigo, findo o qual o último a pedir vista restituirá os autos à Secretaria.

§ 2º - Não se admitirá novo pedido de vista pelo mesmo Juiz.

§ 3º - Independentemente do pedido de vista e antes de adiado o julgamento, poderão antecipar seus votos os demais Juízes, se assim o desejarem.

SEÇÃO VI

DOS JUÍZES CONVOCADOS

Art.133 O Juiz convocado de primeira instância não terá voto quando se proceder à qualquer eleição ou se deliberar sobre questão de ordem administrativa; de qualquer natureza, representação contra autoridade da Justiça do Trabalho, reforma regimental ou qualquer outra de economia interna do Tribunal.

SEÇÃO VII**DA PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS**

Art. 134 Os advogados, quando tiverem que requerer ou proceder à sustentação oral, pedirão a palavra ao Presidente e, concedida esta, ocuparão a tribuna usando, obrigatoriamente, a beca, segundo modelo adotado pelo Tribunal.

§ 1º - Ainda que haja preliminar ou prejudicial, a sustentação oral será feita de uma só vez.

§ 2º - Falará, em primeiro lugar, o advogado do recorrente ou, se ambas as partes o forem, o do autor, respeitado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - É de 15 (quinze) minutos para cada parte, o tempo para sustentação oral. Se houver litisconsortes, representados por mais de 1 (um) advogado, o tempo será distribuído proporcionalmente entre eles, não podendo exceder do total de 30 (trinta) minutos.

Art. 135 O advogado poderá pedir a palavra, pela ordem, ao Presidente, durante o julgamento, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir na decisão ou para replicar acusação ou censura que lhe tenha sido feita.

Parágrafo único - O Presidente poderá cassar a palavra do advogado que se afaste dos objetivos permitidos.

Art. 136 O pedido de adiamento, quando ausente uma das partes, deverá ser formulado no início da sessão e será decidido pelo Relator.

SEÇÃO VIII**DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO**

Art. 137 As audiências para instrução dos feitos, quando necessárias, serão realizadas em dia e hora previamente designados pelo Juiz Instrutor e serão públicas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

SEÇÃO IX**DAS ATAS**

Art. 138 As atas das sessões registrarão, com clareza e concisão, tudo quanto nelas haja ocorrido.

§ 1º - Colocada, no começo de cada sessão, à disposição dos Juizes, a ata anterior será encerrada com as observações porventura feitas e aprovadas pelo Órgão, assinada pelo Presidente juntamente com o Diretor da Secretaria.

§ 2º - Das atas somente serão extraídas cópias ou lavradas certidões após aprovadas pelo respectivo Órgão.

Art. 139 A ata da sessão secreta será lavrada e aprovada em sessão também secreta e dela constarão a data da realização, os nomes das pessoas presentes e as deliberações, podendo o Tribunal restringir a matéria a ser publicada.

Parágrafo único - O requerimento de certidão desta ata somente será atendido por despacho do Presidente, se devidamente fundamentado.

Art. 140 A ata de audiência de instrução registrará os nomes das partes e dos advogados presentes, além dos requerimentos apresentados, decisões tomadas e demais ocorrências.

Art. 141 Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar dentro de 5 (cinco) dias após sua aprovação, em petição dirigida ao Presidente do Órgão.

§ 1º - Não se admitirá a petição quando usada com o fito de modificar a deliberação.

§ 2º - A reclamação não suspenderá o prazo para recurso.

§ 3º - A petição será protocolizada e encaminhada ao Diretor da Secretaria que, com sua informação, a levará ao Presidente, e este a submeterá a julgamento na primeira sessão.

§ 4º - A decisão que julgar a reclamação será irrecurável.

CAPÍTULO V**DOS ACÓRDÃOS**

Art. 142 Cabe ao Relator, ou Redator, redigir o acórdão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Se todos os Juizes forem vencidos, redigirá o acórdão o Relator.

§ 2º - Concluídos os autos, o Juiz que deva redigir o acórdão, do qual constará obrigatoriamente a ementa, o fará no prazo acima estipulado, a fim de ser preparado no seu Gabinete no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º - O acórdão será assinado pelo Juiz que o redigiu e pelo Presidente, com a oposição do ciente do Ministério Público, publicando-se suas conclusões no Órgão Oficial.

§ 4º - Considera-se lavrado o acórdão com a assinatura do Juiz que o redigiu e com o seu encaminhamento para a oposição do ciente do Ministério Público ou da assinatura do Presidente do Órgão.

§ 5º - O acórdão poderá ser acompanhado de justificação de voto, vencido ou não. Datilografada e assinada pelo Juiz respectivo, deverá ser entregue no Gabinete do Relator ou Redator, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º - Quando ausente estiver o Presidente, os acórdãos do Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos serão assinados, preferencialmente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Juiz Togado mais antigo, em exercício; nas Turmas e nas Seções Especializadas em Dissídios Individuais, ausente o Presidente, assinará os acórdãos o Juiz Togado mais antigo, em exercício.

Art. 143 Do acórdão serão extraídas cópias para arquivo e compilação da jurisprudência do Tribunal.

TÍTULO IV

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 144 Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o Relator, após manifestação do Ministério Público, submeterá a questão ao Órgão julgador.

Art. 145 Rejeitada a alegação, prosseguirá o julgamento; se acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Órgão Especial.

Parágrafo único - Não será submetida ao Órgão Especial a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento dele próprio ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 146 Após o julgamento pelo Órgão Especial, ou decisão do Relator, se for o caso, baixarão os autos do processo para o Órgão de origem.

CAPÍTULO II

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 147 Compete ao Tribunal Pleno uniformizar a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, segundo as regras a serem traçadas pela Comissão de Regimento Interno, aprovadas pelo Órgão Especial, respeitadas as disposições legais, relativas à espécie.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 148 A suspeição ou o impedimento será deduzido em petição assinada por procurador regularmente constituído.

§ 1º - Será rejeitada, liminarmente, pelo Relator, a argüição de impedimento ou suspeição considerada manifestamente improcedente.

§ 2º - Se o arguido for o Relator ou o Revisor, haverá redistribuição do processo incidental, salvo se Juiz Classista, hipótese em que será convocado Juiz Suplente.

§ 3º - Considerada relevante a arguição, o Relator ordenará o processamento do feito, em autos distintos.

§ 4º - Ouvido o Juiz recusado em 5 (cinco) dias, o Relator ordenará o processo e colherá as provas requeridas e deferidas, levando em seguida o processo a julgamento.

§ 5º - Acolhida a arguição, prosseguirá o julgamento do processo principal, sem a participação do Juiz impedido ou suspeito, repetindo-se, se necessário, os atos por ele praticados, com redistribuição do feito, nos casos regimentalmente previstos.

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art.149 O incidente de falsidade será processado pelo Relator do processo principal, observando-se, no que couber, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art.150 O conflito de competência é o que pode ocorrer entre autoridades judiciárias desta Justiça do Trabalho.

Art.151 Ocorrerá conflito quando.

- I - ambas as autoridades se declararem competentes;
- II - ambas se declararem incompetentes;
- III - houver controvérsia entre as autoridades sobre a reunião ou separação de processos.

Art.152 O conflito pode ser suscitado pelos representantes das partes interessadas, pelo Ministério Público do Trabalho e Juizes do Trabalho da Região.

Parágrafo único - O Ministério Público, quando suscitante do conflito, será considerado parte.

Art.153 O Relator, de ofício ou a requerimento da parte, quando o conflito for positivo, poderá determinar que seja sobrestado o processo; sendo negativo, designar Órgão ou Juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art.154 O Relator mandará ouvir, quando necessário, os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.155 Por determinação do Relator, o processo será incluído em pauta para julgamento.

Art.156 A decisão proferida será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo o feito perante a autoridade competente.

Art.157 A decisão do conflito é irrecorrível e não admite renovação no processo principal.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art.158 A ação rescisória será ajuizada por petição acompanhada de tantas cópias quantos sejam os réus, observadas as regras processuais pertinentes, independentemente da realização de depósito.

Art.159 O Relator, constatando a existência de irregularidades, determinará que a parte regularize o feito, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Art.160 Estando em ordem a inicial, competirá ao Relator

- I - determinar a citação do réu, fixando prazo para a resposta, nos limites da lei;
- II - decidir sobre as intimações requeridas;
- III - designar, quando for o caso, audiência para produção de provas requeridas, podendo delegar a Juiz de primeiro grau a ouvida de testemunhas, no prazo que fixar;
- IV - submeter a julgamento as questões incidentes e as exceções opostas e regularmente processadas.

Art.161 Concluída a instrução, serão intimados, sucessivamente, autor e réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem razões finais.

Parágrafo único - Decorrido o prazo, com ou sem razões finais, os autos irão ao Ministério Público, para manifestar-se.

Art.162 Retornando os autos, serão conclusos ao Relator.

Art.163 Com o visto do Revisor, o processo será incluído em pauta para julgamento.

CAPÍTULO VII***DOS DISSÍDIOS COLETIVOS***

Art.164 Suscitado o dissídio coletivo, o Presidente do Tribunal, verificando que estão satisfeitos os requisitos, ou após sanadas, se for o caso, as irregularidades existentes, designará dia e hora para audiência de conciliação, mandando notificar as partes e cientificar à Procuradoria Regional.

Art.165 A audiência ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo a hipótese de greve, em que se realizará no menor prazo possível, notificadas as partes dissidentes por mandado, telefonema, telegrama ou fax e o Ministério Público, na forma da lei.

Parágrafo único - Da notificação do suscitado constará, expressamente, que as suas razões escritas e a proposta de conciliação, também por escrito, deverão ser apresentadas na audiência de conciliação.

Art.166 Havendo acordo, recusada a conciliação ou não comparecendo as partes ou uma delas, desde que regularmente notificadas, o Presidente do Tribunal fixará a data da sessão de julgamento, determinará o sorteio do processo e o encaminhamento dos autos ao Relator.

Art.167 Se o processo não estiver, a critério do Relator, suficientemente instruído, este determinará as providências necessárias para suprir a deficiência.

Art.168 Nos casos de suspensão coletiva do trabalho, suscitado o dissídio pelo Ministério Público, o Presidente do Tribunal designará audiência e fixará prazo para oferecimento das razões escritas e propostas de conciliação pelas partes ou pelo suscitado, se a instauração houver sido requerida por uma delas.

Art.169 Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o seu Presidente, se julgar conveniente, delegar ao Presidente da Junta ou Juiz de Direito com jurisdição trabalhista as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862 da CLT.

CAPÍTULO VIII***DO MANDADO DE SEGURANÇA***

Art.170 A petição de mandado de segurança será apresentada em 2 (duas) vias, acompanhadas de cópias de todos os documentos, devidamente autenticados ou conferidos pelo Diretor da Secretaria do Órgão competente para julgá-lo.

Parágrafo único - Deverá o impetrante, ainda, apresentar as cópias da inicial necessárias à citação dos litisconsortes, acompanhadas das cópias dos documentos com a formalidade exigida neste artigo.

Art.171 O Relator sorteado poderá indeferir, liminarmente, a inicial, quando desatendidos quaisquer requisitos previstos em lei, ou não for o caso de mandado de segurança.

Parágrafo único - Sendo manifesta a incompetência do Órgão, o Relator a declarará, remetendo os autos ao Juízo competente.

Art.172 Estando em ordem a inicial, o Relator a despachará, solicitando, por meio de ofício, acompanhado da cópia da inicial e dos documentos, informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dias).

§ 1º - Se entender cabível, ordenará a suspensão liminar do ato impugnado, no todo ou em parte.

§ 2º - Havendo litisconsorte será determinada a sua citação.

Art.173 Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, os autos serão encaminhados ao Ministério Público.

§ 1º - Devolvidos os autos, com o parecer, o Relator determinará a inclusão do processo em pauta para julgamento.

§ 2º - A decisão será comunicada à autoridade impetrada, com urgência.

CAPÍTULO IX***DO HABEAS CORPUS***

Art.174 Distribuído o feito, será solicitado à autoridade indicada coatora que preste ao Relator as informações que julgar cabíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Decorrido o prazo para informações, o Relator remeterá cópias das peças essenciais do processo, inclusive as informações da autoridade, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, ao Ministério Público, que poderá oficiar por escrito ou oralmente na sessão de julgamento.

§ 2º - O Relator submeterá o processo a julgamento, pelo Órgão competente, com a urgência requerida.

Art.175 O Relator poderá, a requerimento da parte ou de ofício, conceder liminarmente ordem de *habeas corpus*, quando verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art .176 Concedida a ordem de *habeas corpus*, será expedido pelo Relator ou Presidente do Órgão Julgador, conforme o caso, o salvo conduto e comunicada imediatamente à autoridade coatora, na forma prevista no Código do Processo Penal.

CAPÍTULO X

DO HABEAS DATA

Art .177 Enquanto não forem editadas as disposições legais relativas ao processo do *habeas data*, serão observadas, no que couber as normas processuais compatíveis.

CAPÍTULO XI

DA CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA DE JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art .178 Dentro de 15 (quinze) dias, contados da posse, pode ser contestada a investidura de Juiz Classista de primeira instância ou seu Suplente, por qualquer interessado, mediante representação escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, acompanhada de cópia.

Art .179 Recebida a contestação, que não terá efeito suspensivo, o Presidente do Tribunal sorteará Relator, que mandará notificar o contestado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Igual prazo será assinado ao Presidente do Tribunal para prestar informações.

§ 2º - Se houver necessidade de ouvir testemunhas, ou de proceder a quaisquer diligências, o Relator providenciará sua realização com a maior brevidade possível.

Art .180 Ouvido o Ministério Público, o processo irá a julgamento.

Art .181 Julgada procedente a contestação, o Presidente do Tribunal, de imediato, designará novo Juiz Classista para servir pelo tempo de duração do mandato do afastado.

CAPÍTULO XII

DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS

Art .182 A restauração dos autos será feita de ofício, a requerimento das partes ou do Ministério Público e será distribuída, sempre que possível, ao Relator do processo extraviado.

Art .183 Sendo a reconstituição requerida pelo Ministério Público, ou determinada de ofício, as partes serão notificadas para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cópias dos documentos pertinentes em seu poder.

Art .184 Quando requerida por uma das partes, a petição deverá ser acompanhada das cópias dos documentos que possuir.

§ 1º - O Relator determinará a citação da parte contrária para que 5 (cinco) dias contestar o feito, intimando-a a trazer a juízo cópias de documentos que possua, necessários à instrução.

§ 2º - O Relator ordenará as diligências cabíveis, podendo solicitar cópias autenticadas de documentos a outros juízos.

Art .185 Se as partes concordarem com a restauração, será lavrado auto, por elas assinado que, homologado pelo Relator, suprirá o processo extraviado.

Parágrafo único - Caso contrário, o processo da reconstituição será levado ao Órgão competente para julgamento.

Art .186 Julgada a reconstituição, ou homologada a restauração, o processo seguirá os trâmites normais

Art .187 Encontrados os autos do processo principal, neles prosseguirá o feito, apensando-se os do reconstituído.

Art .188 As despesas com a restauração correrão à conta de quem deu causa à perda ou extravio.

CAPÍTULO XIII

DAS RECLAMAÇÕES CORRECIONAIS

Art .189 As reclamações correcionais serão oferecidas em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Corregedor Regional, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do ato ou despacho impugnado, mas apresentadas, diretamente, ao Juiz da causa.

§ 1º - Recebendo a reclamação correcional, o Juiz determinará, de imediato, sua autuação e a notificação da parte contrária do processo principal para que, no mesmo prazo, ofereça contrariedade.

§ 2º - Decorrido o prazo, com ou sem contrariedade, o Juiz encaminhará a reclamação, com as informações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do ajuizamento, ao Corregedor Regional, em autos apartados, se mantiver o despacho.

§ 3º - Na hipótese de reconsideração do despacho, os autos serão apensados aos do processo principal.

CAPÍTULO XIV

DOS PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS

Art.190 Os precatórios de requisição de pagamentos devidos pela Fazenda Pública Estadual, Municipal, suas autarquias e, quando for o caso, suas fundações, em consequência de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, serão dirigidos pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal, acompanhados das seguintes peças xerografadas:

I - cópia autêntica ou certidão do inteiro teor.

- a) da reclamação;
- b) da contestação;
- c) da sentença condenatória e do acórdão que a tiver confirmado ou reformado, ou do termo do acordo;
- d) da conta de liquidação e da sentença que a tiver julgado;
- e) do mandado de citação para oposição de embargos devidamente cumprido e dos atos decorrentes;
- f) da certidão de decurso de prazo para a oposição dos embargos, se for o caso.

II - procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de o pedido de pagamento ter sido feito por procurador.

§ 1º - O mandado de citação deverá conter os valores correspondentes ao principal corrigido e às custas processuais.

§ 2º - Formado o precatório, será este remetido à Presidência do Tribunal, independentemente de autuação e numeração.

Art.191 O Presidente, após ouvido o Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, determinará as diligências para promover a requisição do pagamento. Quando se tratar de condenação contra a Fazenda Federal (União Federal - Administração Direta - Autarquias e Fundações), procederá de conformidade com as disposições estabelecidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO XV

DA REVISTA DO TRT

Art.192 A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região será publicada, ao menos uma vez por ano.

CAPÍTULO XVI

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO AGRAVO REGIMENTAL

Art.193 Cabe Agravo Regimental, no prazo de 8 (oito) dias a contar da ciência ou intimação:

I - dos despachos ou decisões do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, dos Presidentes do Órgão Especial, das Seções Especializadas, e das Turmas ou dos Relatores, contrários às disposições regimentais;

II - dos despachos ou decisões do Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional que violem expressa disposição legal ou regimental;

III - das decisões dos Relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em mandado de segurança ou ações cautelares;

IV - do despacho do Presidente do Tribunal, que indeferir recurso administrativo;

V - do despacho do Corregedor que cancele ou negue homologação a portaria, aviso, ordem de serviço ou ato de Juiz Presidente de Junta.

Art.194 O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo a julgamento, como seu Relator, computando-se também o seu voto.

§ 1º - Interposto o agravo, o Juiz prolator da decisão ou do despacho, se o mantiver, notificará a parte interessada, quando seja a hipótese, para que lhe ofereça contrariedade, em 8 (oito) dias.

§ 2º - Caso o prolator da decisão ou do despacho agravado o mantenha e não integre o Órgão competente para o exame do agravo, este será submetido a sorteio.

§ 3º - No julgamento, havendo empate, prevalecerá a decisão ou o despacho agravado.

§ 4º - O agravo regimental não terá efeito suspensivo, salvo em virtude de circunstância relevante, a critério do Relator.

SEÇÃO II

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 195 Relatará os embargos de declaração o Relator ou o Redator da decisão embargada, observada a vinculação prevista nos arts. 70 e 71. Na hipótese de ausência de qualquer deles, o encargo ficará com o Juiz que estiver, em exercício, no respectivo Gabinete.

§ 1º - Ocorrendo ausência do Juiz togado, por período não superior a 30 dias, o feito será redistribuído se houver fundada alegação, pela parte interessada, de urgência na solução da matéria.

§ 2º - Os embargos de declaração devem ser julgados, preferencialmente, na sessão seguinte à sua interposição.

SEÇÃO III

DO RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Art. 196 Caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, da decisão ou despacho proferido pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Vice--Corregedor Regional, em processo administrativo, nos casos previstos em lei e neste Regimento.

CAPÍTULO XVII

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 As Comissões podem ser permanentes ou temporárias e colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 198 São Comissões Permanentes

I - Comissão de Regimento Interno;

II - Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos,

III - Comissão de Documentação.

Art. 199 As comissões temporárias poderão ser criadas pelo Órgão Especial, pela Presidência ou pela Corregedoria, com finalidades específicas, extinguindo-se logo que tenham cumprido os objetivos fixados.

Art. 200 As Comissões permanentes ou temporárias poderão:

I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas a matérias de sua competência;

II - manter entendimentos com outras autoridades ou instituições, nos assuntos de sua competência, mediante delegação dos Órgãos que as criaram.

Art. 201 Os integrantes das Comissões permanentes serão indicados pelo Órgão Especial na primeira sessão ordinária que se realizar após a eleição da Mesa Diretora, para atuarem durante o mesmo biênio desta.

Parágrafo único - Nenhum Juiz poderá integrar simultaneamente mais de uma Comissão permanente.

Art. 202 O Presidente da Comissão será eleito pelos seus integrantes.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE REGIMENTO

Art. 203 A Comissão de Regimento será composta de 3 (três) Juizes do Tribunal, recaindo a escolha nos Juizes Togados, dentre os que não integrem a Mesa Diretora do Tribunal.

Art. 204 Cabe à Comissão de Regimento:

I - velar pela atualização do regimento, propondo emendas para o texto em vigor e pronunciando-se acerca daquelas de iniciativa de Juiz do Tribunal;

II - opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, quando consultada pelo Presidente, por outra Comissão ou por qualquer Juiz do Tribunal.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS

Art. 205 A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos será composta de 9 (nove) Juizes do Tribunal, sendo, 1 (um) componente do Órgão Especial, 1 (um) integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, 1 (um) integrante de cada Seção Especializada em Dissídios Individuais, e 1 (um) de cada Turma.

Art .206 Cabe à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos.

I - ordenar o serviço de sistematização da Jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro, para facilitar a pesquisa de julgados e processos,

II - orientar iniciativas de coleta e divulgação de trabalhos de Juizes já afastados do Tribunal;

III - elaborar sugestões relativas à redação de acórdãos e ementas;

IV - divulgar para os Juizes do Tribunal e da primeira instância a orientação jurisprudencial do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas e verbetes que integram a súmula de jurisprudência predominante do Tribunal;

V - selecionar os acórdãos a serem encaminhados à publicação pela revista do Tribunal ou Boletim de Jurisprudência;

Art .207 A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos reunir-se-á uma vez por mês, ordinariamente, e, sempre que necessário, em caráter extraordinário.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Art .208 A Comissão de Documentação será composta por 3 (três) Juizes do Tribunal.

Art .209 Cabe à Comissão de Documentação,

I - a publicação da Revista do Tribunal, destinada à divulgação de trabalhos doutrinários, jurisprudenciais e registro de atos públicos de interesse da Justiça do Trabalho da 5ª Região;

II - publicar o Boletim de Jurisprudência;

III - supervisionar os trabalhos do Serviço de Documentação e Arquivo Judicial, sugerindo ao Presidente as medidas atinentes ao seu aperfeiçoamento, bem assim propor a aquisição de livros e revistas;

IV - orientar os serviços de guarda e conservação de processos, livros e documentos do Tribunal;

V - manter no Serviço de Documentação e Arquivo Judicial, setor de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal e da Justiça do Trabalho, com pastas individuais, contendo dados biográficos e bibliográficos dos Juizes do Tribunal;

VI - orientar o Serviço de Documentação e Arquivo Judicial na divulgação, para os Juizes do Tribunal e os Presidentes de Juntas da Região, do acervo bibliográfico e na atualização legislativa e jurisprudencial de interesse da Justiça do Trabalho.

TÍTULO V

DO RECESSO

CAPÍTULO I

DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DURANTE O RECESSO

Art .210 Os Órgãos do Tribunal e as Juntas de Conciliação e Julgamento suspenderão suas atividades no período de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro, de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo do funcionamento dos serviços necessários, a critério do Presidente do Tribunal.

§ 1º - Neste período, não se interromperá a publicação de acórdãos e despachos no órgão oficial.

§ 2º - A publicação a que se refere o parágrafo anterior não implicará início do prazo, que começará a partir do 1º dia útil após o término do recesso, salvo quanto aos processos que têm curso durante as férias forenses.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art .211 Os atos praticados de acordo com as disposições regimentais anteriores, ainda que publicados após a vigência deste Regimento, são válidos e produzem todos os seus efeitos.

Art .212 Os mandatos dos atuais ocupantes dos cargos de direção e substituição do Tribunal serão extintos no próximo dia 5 de novembro de 1999.

Parágrafo único - Os mandatos dos atuais Presidentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais e de Turmas serão extintos na primeira sessão que se seguir à posse da nova Mesa Diretora do Tribunal.

Art .213 A Seção Especializada em Dissídios Individuais II será instalada na primeira sessão da Seção Especializada em Dissídios Individuais I que se seguir à posse da nova Mesa Diretora, oportunidade em que serão designados os seus integrantes pelo critério da antiguidade e eleito o respectivo Presidente.

Art .214 Enquanto não instalada a Seção Especializada em Dissídios Individuais II as atuais Seção Especializada em Dissídios Coletivos e a Seção Especializada em Dissídios Individuais funcionarão com a sua atual composição.

Art .215 O Órgão Especial, na primeira sessão posterior à data de publicação deste Regimento, indicará os Juízes para composição da Comissão de Regimento Interno e da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, que deverão funcionar imediatamente.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art .216 As propostas de alteração deste Regimento serão apresentadas, por escrito, ao Órgão Especial, que as examinará em composição mínima de 7 (sete) de seus Juízes Titulares, sem prejuízo do *quorum* previsto no art. 112, letra "b", deste Regimento.

Art. 217 Este Regimento entrará em vigor 5 (cinco) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em Sessão do Órgão Especial, realizada, em 21 de julho de 1999.

ANNIBAL MAIA SAMPAIO

Juiz Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO MANTA DANTAS MARTINELLI BRAGA

Juíza Vice-Presidente

MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA

Juiz Corregedor Regional

ODIMAR DE ALMEIDA LEITE

Juiz Vice-Corregedor Regional

JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA NETTO

Juiz Togado

RAYMUNDO CARLOS FIGUEIRÔA

Juiz Togado

DOLORES CORREIA VIEIRA

Juíza Togada - Relatora e Redatora do texto final

WALDOMIRO SANTOS PEREIRA

Juiz Togado

LYSANDRO TOURINHO COSTA

Juiz Togado

SANDRA VENTURA RÉGIS

Juíza Classista Representante de Empregados

BENEDITO MÁRIO IMBASSAHY DA SILVA

Juiz Classista Representante de Empregadores

Publicado no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, edição de 23 de julho de 1999, sexta-feira. Republicado no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, edição de 26 de julho de 1999, segunda-feira.

Impresso no Setor Gráfico do TRT da 5ª Região



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
5ª Região

REGIMENTO INTERNO

(ALTERAÇÕES)

Resoluções Administrativas

Salvador - Bahia
2000/2001

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 017/2000

O Tribunal Pleno, em sua 7ª Sessão Ordinária, realizada em 26 (vinte e seis) de abril de 2000, apreciando matéria encaminhada pela Exm^a. Sr^a. Juíza Corregedora Regional referente a requerimento formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Quinta Região – AMATRA V constante do Ofício nº 29/00 visando a revogação da Resolução Administrativa deste Tribunal que dividiu a área de jurisdição do Quinto Regional em sub-regiões para efeito de lotação dos Juízes Substitutos, **RESOLVEU, por unanimidade, declarar que a Resolução Administrativa nº 03/94 deste Tribunal, de 20/01/94, foi revogada pela redação do artigo 74 do Regimento Interno em vigor.**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 019/2000

O Tribunal Pleno, em sua 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10 (dez) de maio de 2000, **RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o procedimento proposto pelas Comissões de Regimento Interno e de Jurisprudência e Precedentes Normativos, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos seguintes:**

Art. 1º - Compete ao Tribunal Pleno o julgamento do incidente de uniformização da jurisprudência, que se regerá pelas disposições do Código de Processo Civil e as deste Regimento.

Art. 2º - Compete a qualquer Juiz, ao proferir voto na Turma ou na Seção, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno quando, no julgamento do feito, verificar que a matéria objeto de apreciação recebeu interpretação diversa de outra Turma ou Seção.

§ 1º - O incidente pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou por qualquer dos julgadores.

§ 2º - O Juiz somente poderá suscitar o incidente ao proferir seu voto.

§ 3º - Quando suscitado pela parte, a petição, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada até o momento da sustentação oral, competindo ao órgão julgador apreciar preliminarmente o requerimento.

Art. 3º - Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão pelo Relator do recurso ou, se vencido, pelo autor do primeiro voto vencedor, remetendo-se os autos ao Presidente do Tribunal para designar a sessão de julgamento.

Parágrafo único - A determinação da remessa é irrecorrível, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento.

Art. 4º - Será relator no Tribunal Pleno o Juiz que haja lavrado o acórdão proferido no incidente.

Parágrafo Único - Quando se tratar de Juiz convocado, deverá figurar como Relator, no Tribunal Pleno, um dos seus membros efetivos a que couber, por sorteio, o julgamento do incidente." (Redação alterada pela RA nº 27/2001)

Art. 5º - O Tribunal reconhecendo a divergência dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada Juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Art. 6º - A decisão do Tribunal Pleno sobre o tema é irrecorrível, devendo o órgão julgador, no qual foi suscitado o incidente, aplicar à espécie, quando da seqüência do julgamento, a interpretação fixada.

Art. 7º - O julgamento do Tribunal Pleno, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos que o integram, será objeto de Súmula, a ser redigida pelo Relator ou Redator e a ser aprovada pelo Tribunal, na mesma sessão ou na primeira ordinária subsequente, constituindo precedente da uniformização da jurisprudência predominante.

Art. 8º - Em qualquer caso será ouvido previamente o Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região.

Art. 9º - Aprovado o verbete, será numerado e registrado em livro próprio e publicado no órgão oficial por três vezes consecutivas, passando a integrar a Súmula de jurisprudência predominante do Tribunal.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 036/2000

O Tribunal Pleno, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 12 (doze) de julho de 2000; considerando o disposto no artigo 4º da Resolução Administrativa nº 708/00 do E. Tribunal Superior do Trabalho e os termos da Resolução Administrativa nº 035/2000-TRT5, que recompôs o quadro de 29 (vinte e nove) Juízes deste Tribunal; considerando ainda em curso, até 08.07.2001, o mandato do Juiz Classista Ramiro Carbalhal; **RESOLVEU, por unanimidade:**

Art.1º - Prover, por Juízes Togados, mediante promoção, segundo os critérios alternados de antiguidade e merecimento, 09 (nove) dos 10 (dez) cargos vagos em decorrência da extinção da representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional nº 24/99;

Art. 2º - autorizar a convocação de um juiz Titular de Vara do Trabalho para atuar no Tribunal, em substituição, tendo em vista o afastamento do Juiz Classista Ramiro Carbalhal, por falta de paridade, em face da EC nº 24/99, até, extinto o mandato, o efetivo provimento do cargo. (Redação alterada pela RA nº 004/2001);

Art.3º - Revogar a Resolução Administrativa nº 03/2000-TRT5, revertendo para o Ministério Público do Trabalho as vagas de Juiz Togado do Tribunal em decorrência da aposentadoria dos Exmºs. Srs. Juízes Antônio Maron Agle e Aníbal Maia Sampaio.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 002/2001

O Tribunal Pleno, em sua 1ª Sessão Ordinária, realizada em 17 (dezessete) de janeiro de 2001, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos do art. 4º da RA nº 708/2000-TST e do art. 1º da RA nº 752/2000-TST, **RESOLVEU** alterar parcialmente a redação da Resolução Administrativa nº 035/2000 deste Tribunal, e determinar a sua vigência, a partir desta data, nos termos a seguir transcritos:

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 035/2000

Art. 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região compõe-se de 29 (vinte e nove) Juízes togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 2º - São Órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região:

I - o Tribunal Pleno;

II - o Órgão Especial;

III - a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1 e Subseção 2);

IV - as Turmas;

V - a Presidência;

VI - a Vice-Presidência;

VII - a Corregedoria;

VIII - a Vice-Corregedoria.

§ 1º - O Órgão Especial será composto pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor Regional, Vice-Corregedor Regional e por 07 (sete) Juízes Togados mais antigos dentre os não integrantes da direção do Tribunal;

§ 2º - Fica extinta a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em razão do decréscimo no número de processos, e transferida a sua competência para o Órgão Especial.

§ 3º - As Subseções 1 e 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais serão constituídas por 09 (nove) Juízes cada, observada, na sua composição, a ordem decrescente de antiguidade, alternadamente, excluídos os que integram o Órgão Especial.

§ 4º - As Turmas serão constituídas, cada, por 05 (cinco) Juízes.

Art. 3º - Para o funcionamento dos órgãos judicantes do Tribunal é exigido um *quorum* mínimo de:

I- metade mais um dos membros efetivos, para o Tribunal Pleno;

II- 9 (nove) Juízes para o Órgão Especial;

III- 6 (seis) Juízes para cada uma das Subseções da Seção Especializada em Dissídios Individuais;

IV- 3 (três) Juízes para cada uma das Turmas.

Art. 4º - Concorrerão à distribuição de processos todos os Juízes do Tribunal, no âmbito dos órgãos a que pertencem, exceto o Presidente do Tribunal, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional.

Art. 5º - As normas ora instituídas prevalecerão até a aprovação do novo Regimento Interno do Tribunal, continuando em vigor as atuais disposições regimentais que não colidirem com as contidas nesta Resolução.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2001

O Tribunal Pleno, em sua 1ª Sessão Ordinária, realizada em 17 (dezessete) de janeiro de 2001, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos do art. 4º da RA nº 708/2000-TST e do art. 1º da RA nº 752/2000-TST, **RESOLVEU**, por unanimidade, convolar, a partir desta data, em caráter de substituição integral, com jurisdição plena, a convocação dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho em exercício no Tribunal por força da RA nº 054/2000-TRT5, até a nomeação de Juízes Titulares

para as respectivas vagas, devendo tais Juizes convocados, nesta nova condição, desincumbir-se dos encargos de relatar e revisar os processos a que já estejam vinculados por distribuição anterior, sem prejuízo das novas responsabilidades.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2001

O Tribunal Pleno, em sua 1ª Sessão Ordinária, realizada em 17 (dezessete) de janeiro de 2001, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVEU**, por unanimidade, alterar a redação do Art. 2º da Resolução Administrativa nº 036/2000 deste Tribunal, passando a vigorar, a partir desta data, nos termos seguintes:
"Art. 2º - autorizar a convocação de um Juiz Titular de Vara do Trabalho para atuar no Tribunal, em substituição, tendo em vista o afastamento do Juiz Classista Ramiro Carbalhal, por falta de paridade, em face da EC nº 24/99, até, extinto o mandato, o efetivo provimento do cargo."

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 027/2001

O Órgão Especial, em sua 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08 (oito) de agosto de 2001, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVEU**, por unanimidade, acolhendo proposta da Exma. Sra. Juíza Presidente deste Regional, alterar a redação do artigo 4º da Resolução Administrativa nº 019/2000, referente aos procedimentos traçados para julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, com acréscimo de um parágrafo, passando o mencionado artigo a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º - Será relator no Tribunal Pleno o Juiz que haja lavrado o acórdão proferido no incidente.
Parágrafo Único - Quando se tratar de Juiz convocado, deverá figurar como Relator, no Tribunal Pleno, um dos seus membros efetivos a que conber, por sorteio, o julgamento do incidente."

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 032/2001

O Órgão Especial, em sua 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 (vinte e dois) de agosto de 2001, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o entendimento adotado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da aplicação do artigo 6º da Lei nº 5.584, de 26/6/70, no âmbito da Justiça do Trabalho, **RESOLVEU**, por unanimidade, alterar a redação do artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, que passa a vigorar com o seguinte teor:
"Art. 196 - Caberá recurso administrativo, no prazo de 08 (oito) dias, da decisão ou despacho proferido pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional, em processo administrativo, nos casos previstos em lei e neste Regimento."

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 042/2001

O Órgão Especial, em sua 1ª Sessão Extraordinária realizada no dia 24.10.2001, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em consonância com o disposto aos artigos 201, caput e parágrafo único, 203, 205 e 208 do Regimento Interno deste Tribunal, **RESOLVEU APROVAR** a composição das Comissões Permanentes para atuarem no biênio 2001/2003, a iniciar-se em 05.11.2001, com os seguintes integrantes:

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO:

Exmo. Juiz GUSTAVO LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA; Exma. Juíza MARIA DA CONCEIÇÃO MANTA DANTAS MARTINELLI BRAGA; Exmo. Juiz NYLSON CARLOS PIRES SEPÚLVEDA.

COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS:

Exmo. Juiz RAYMUNDO CARLOS FIGUEIRÔA- Representante do Órgão Especial; Exmo. Juiz ODIMAR DE ALMEIDA LEITE - Representante do Órgão Especial com referência às matérias relativas aos Dissídios Coletivos; Exma. Juíza MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO - Representante da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais; Exmo. Juiz LUIZ TADEU LEITE VIEIRA - Representante da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais; Exmo. Juiz VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA - Representante da 1ª Turma; Exmo. Juiz HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES - Representante da 2ª Turma; Exma. Juíza VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES - Representante da 3ª Turma; Exma. Juíza ANA LÚCIA BEZERRA SILVA - Representante da 4ª Turma; Exmo. Juiz PAULINO CÉSAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO - Representante da 5ª Turma.

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO:

Exma. Juíza MARIA DAS GRAÇAS SILVANY DOURADO LARANJEIRA; Exmo. Juiz RAYMUNDO ANTONIO CARNEIRO PINTO; Exma. Juíza SÔNIA SANTOS MELO.